

energias renováveis
legislação
sociedade/natureza



Edição nº 316
Dezembro/2023

ISSN 0034-7604

ESG
pareceres
planejamento ambiental
dispositivos elogiáveis
improbidade
projetos
audiência pública
dolo
setor público
administração pública

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigos

- Planejamento Ambiental: A Busca pela Integração Sociedade/Natureza e pela Abordagem Humanista
- A Importância do ESG no Setor Público Brasileiro: Rumo a um Futuro Sustentável
- Agentes Políticos Municipais: Licença-Maternidade e Estabilidade da Gestante. Natureza Política do Vínculo e Status Constitucional da Maternidade
- Da Aplicação Retroativa das Alterações Introduzidas pela Lei Nº 14.230/2021, e os seus Efeitos sobre as Ações Distribuídas ainda sob a Égide da Antiga Redação da Lei Nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) que Versem sobre Atos Dolosos – Tema 1199/STF
- Disposições Elogiáveis da Lei Nº 14.133/21

Entrevista

- O Futuro do Ensino de Administração

Pareceres

- Diante da Inércia da Comissão de Justiça para Sustação de Ato Regulamentar do Poder Executivo, é Possível o Manejo de Medida Judicial pela Câmara Municipal?
- Limite Prudencial da Despesa com Pessoal no Município: Interpretação das Hipóteses Excepcionais dos Incisos I e II do Art. 19 da LRF
- A Aplicação de Correção Monetária e Juros de Mora nos Débitos Tributários Municipais e a Incidência Única da Taxa SELIC (EC 113/2021)

Aos Leitores

Com a RAM 316 encerramos mais um ano de trabalho. Desde setembro de 2015 a revista é digital. Passou rápido. A mudança na apresentação do periódico que, de início, parecia de difícil absorção pela própria equipe e pelos leitores, mostrou-se adequada e oportuna.

A disseminação de ferramentas de TI e o aumento do acesso à internet pelos Municípios, ainda que insuficiente, possibilitaram que nos últimos oito anos a RAM ampliasse o espaço que ocupa entre os interessados nas questões da administração pública. Os artigos e pareceres publicados, com temas e abordagens ilustrativas, didáticas e orientadoras do processo decisório, selecionados com muito zelo pela editoria da revista, receberam a aprovação dos leitores.

Neste número o cardápio é variado. O primeiro artigo, de autoria de Tereza Cony Aguiar, sob o título de *Planejamento Ambiental: a busca pela integração sociedade/natureza e pela abordagem humanista*, trata do aprimoramento teórico-conceitual desta modalidade de intervenção técnica. Construído, inicialmente, por um esforço coletivo, em projetos realizados no IBGE, depois vai ser aprofundado pela própria autora, em trabalho individual de pesquisa. É texto contestador das práticas dominantes em seu campo de estudo, especialmente por utilizar noção de desenvolvimento centrado nas pessoas. Valoriza o conceito de harmonia, o que o torna mais questionador ainda. Ao trabalhar metodologia alternativa de planejamento, enfatiza solidariedade, compaixão e empatia como necessários à compreensão da realidade segundo diferentes pontos de vista. É a multiplicidade que favorece a absorção das diferenças e o processo de inclusão.

Leene Marques, por sua vez, traz um texto em que vai explorar a absorção dos princípios ESG no setor público. A agenda ESG, que envolve o ambiente, o clima e sua sustentabilidade, a dimensão social das ações humanas e a gestão equilibrada e democrática das práticas sociais, é irreversível em sua adoção. O artigo se reveste de importante característica como ferramenta para aqueles que precisam se familiarizar com o tema. Foi preparado de modo a se constituir em fonte de consulta sempre que se precisar conhecer as palavras chave do setor, os organismos internacionais relacionados ao tema e os compromissos internacionais aos quais o Brasil aderiu, bem como os programas que estão sendo adotados no país. Ênfase especial é dada a questões sobre conservação de energia e sustentabilidade em sentido amplo, ao marco legal da dimensão social e aos critérios da governança no setor público, além de reunir exemplos de programas e práticas inovadoras. Trata-se, portanto, de um guia para os gestores e técnicos do setor público.

O tema da maternidade e de suas proteções constitucionais, notadamente aquelas designadas às mulheres que ocupam posição de agente político, se constitui no objeto do artigo de Priscila Oquioni Souto, cujo título é *Agentes políticos municipais: licença-maternidade e estabilidade da gestante: natureza política do vínculo e status constitucional da maternidade*. No texto a autora oferece aos leitores revisão de conceitos básicos que envolvem o assunto, tais como o que são agentes políticos, o tratamento dado à maternidade na Constituição, a necessidade de referir o tema na lei orgânica municipal, especialmente a licença-maternidade, a opção pelo não gozo de tal prerrogativa por mulheres que ocupam posição de agente político. Em síntese, o artigo contribui grandemente para a atuação do gestor que se vê a braços com decisões sobre o campo dos recursos humanos.

O artigo que se segue, de autoria de Mauro Roberto Gomes de Mattos, trata da Lei de Improbidade Administrativa em sua versão recente de 25 de outubro de 2021, referindo-se às mudanças em relação à Lei nº 8.429/92, com ênfase nos atos dolosos. O texto é pródigo em orientações sobre o direito constitucional sancionador, como subespécies do direito punitivo, e contempla extensivamente a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, que orienta a aplicação da lei mais benéfica aos atos de improbidade administrativa, praticados de forma dolosa ou culposa. É documentação facilitadora da ação do gestor.

A seção de artigos se encerra com o texto de Ivan Barbosa Rigolin que trata da lei de licitações – Lei nº 14.133/21 – em suas disposições elogiáveis. Selecionando quatro artigos da lei – 16, 21, 26 e 54 – que tratam respectivamente da participação de cooperativas em licitações, das audiências públicas facultativas, da preferência facultativa para produtos nacionais e da publicidade unificada e centralizada no Portal Nacional das Licitações Públicas – PNCP, o autor discorre sobre as vantagens que cada um traz. Em um mar de críticas é sempre necessário ver o outro lado da questão.

Este número da revista é ainda enriquecido pela entrevista com o professor Frederico Lustosa da Costa que integra a Assembleia Geral do IBAM. Com um currículo irrepreensível onde a atuação acadêmica se destaca não só pela formação, mas também como formador, o prof. Lustosa vai falar sobre o ensino da administração, o futuro que se pretende alcançar no ensino e na profissão, especialmente face às inovações tecnológicas, o desempenho e os objetivos das entidades públicas e privadas, as mudanças no ensino médio. Em linguagem acessível para jovens e não tão jovens, o prof. Lustosa ajuda a descortinar a administração do século XXI, facilitando a compreensão de cenários e a tomada de decisões. Um presente de fim de ano.

Como já se configura como tradição, seguem os três pareceres prolatados pelos especialistas da área jurídica do Instituto. O primeiro, de Rafael Pereira de Sousa, tem a indagação *Diante da inércia da Comissão de Justiça para sustação de ato regulamentar do Poder Executivo, é possível o manejo de medida judicial pela Câmara Municipal?* como origem; importante por discutir a Função Fiscalizadora da Câmara Municipal. O segundo, de Jaber Lopes Mendonça Monteiro, trata do *Limite prudencial da despesa com pessoal no Município: Interpretação das hipóteses excepcionais dos incisos I e II do art. 19 da LRF*; volta-se para a combinação de assuntos: Finanças Municipais e Servidor Público. Por fim, o terceiro parecer, exarado por Ana Carolina Couri de Carvalho, teve por motivação a questão aqui resumida: *A aplicação de correção monetária e juros de mora nos débitos tributários municipais e a incidência única da Taxa SELIC (EC 113/2021)*; estando, portanto, no campo das Finanças Municipais.

Aproveitemos o último número da RAM, em 2023. Brindemos ao final do ano, saudando 2024 com muita energia para a eleição municipal de outubro.

Boa leitura.



Índice

Artigos

- 05. Planejamento Ambiental: A Busca pela Integração Sociedade/Natureza e pela Abordagem Humanista**

Tereza Coni Aguiar

- 15. A Importância do ESG no Setor Público Brasileiro: Rumo a um Futuro Sustentável**

Leene Marques

- 29. Agentes Políticos Municipais: Licença-Maternidade e Estabilidade da Gestante. Natureza Política do Vínculo e Status Constitucional da Maternidade**

Priscila Oquioni Souto

- 34. Da Aplicação Retroativa das Alterações Introduzidas pela Lei Nº 14.230/2021, e os seus Efeitos sobre as Ações Distribuídas Ainda sob a Égide da Antiga Redação da Lei Nº 8.429/92 (Lei De Improbidade Administrativa) que Versem sobre Atos Dolosos – Tema 1199/STF**

Mauro Roberto Gomes de Mattos

- 41. Disposições Elogiáveis da Lei Nº 14.133/21**

Ivan Barbosa Rigolin

Entrevista

- 46. O Futuro do Ensino de Administração**

Frederico Lustosa da Costa

Pareceres

- 49. Diante da Inércia da Comissão de Justiça para Sustação de Ato Regulamentar do Poder Executivo, é Possível o Manejo de Medida Judicial pela Câmara Municipal?**

Rafael Pereira de Sousa

- 52. Limite Prudencial da Despesa com Pessoal no Município: Interpretação das Hipóteses Excepcionais dos Incisos I e II do Art. 19 da LRF**

Jaber Lopes Mendonça Monteiro

- 54. A Aplicação de Correção Monetária e Juros de Mora nos Débitos Tributários Municipais e a Incidência Única da Taxa SELIC (EC 113/2021)**

Ana Carolina Couri de Carvalho

Expediente

A *Revista de Administração Municipal* é uma publicação *on-line* do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, inscrita no Catálogo Internacional de Periódicos sob o nº BL ISSN 0034-7604. Registro Civil de Pessoas Jurídicas nº 2.215.

Editoria

Mara Biasi Ferrari Pinto, Marcos Flávio R. Gonçalves e Maria da Graça Ribeiro das Neves.

Conselho Editorial

Alberto Costa Lopes, Ana Maria Brasileiro, Celina Vargas do Amaral Peixoto, Emir Simão Sader, Fabricio Ricardo de Limas Tornio, Paulo du Pin Calmon e Rubem César Fernandes.

Conselho Técnico

Alexandre Carlos de Albuquerque Santos, Claudia Pedreira do Couto Ferraz, Henrique Gaspar Barandier, Leonardo Jose Amaral de Mélo, Marcia Costa Alves da Silva, Marcus Alonso Ribeiro Neves e Marlene Allan Fernandes.

Projeto Gráfico

Ewerton da Silva Antunes

Esta publicação consta do indexador internacional Lilacs – América Latina e Caribe.

As opiniões expressas pelos autores dos artigos e entrevistados na RAM não necessariamente refletem a opinião do IBAM e dos Conselhos Editorial e Técnico desta publicação. É permitida a sua reprodução desde que citada a fonte.

Superintendente Geral: Paulo Timm

IBAM

Rua Buenos Aires, 19
CEP 20070-021 • Rio de Janeiro • RJ
Tel.: (21) 2536-9797
Fax: (21) 2536-1262
E-mail: ibam@ibam.org.br
revista@ibam.org.br
www.ibam.org.br

REPRESENTAÇÕES

São Paulo
Avenida Ceci, 2081
CEP 04065-004 • São Paulo • SP
Tel./Fax: (11) 5583-3388
Email: ibamsp@ibam.org.br

Santa Catarina
Rua Antonio Cândido de Figueiredo, 39
CEP 89035-310 • Blumenau • SC
Tel./Fax: (47) 3041-6262
Email: ibamsc@ibam.org.br

Artigo

PLANEJAMENTO AMBIENTAL: A BUSCA PELA INTEGRAÇÃO SOCIEDADE/ NATUREZA E PELA ABORDAGEM HUMANISTA

Tereza Coni Aguiar

Doutora em Geografia / Consultora para Meio Ambiente e Desenvolvimento — Asplande.

Resumo: O planejamento ambiental no Brasil ficou relegado a um segundo plano e suas propostas em geral apresentam frágil inter-relação Sociedade/Natureza e poucos avanços teórico-metodológicos. O planejamento será abordado, expondo as preocupações, finalidades e princípios considerando a abordagem humanista e ressaltando a importância de contar com metodologias adequadas que atendam à complexidade e à dinâmica do mundo atual. Apresentamos ainda alguns tópicos que avaliamos um instrumento de planejamento deve conter.

Palavras-chave:

Planejamento Ambiental
Metodologia de Planejamento
Sociedade/Natureza

INTRODUÇÃO

O presente artigo¹ tem como objetivo refletir sobre o aprimoramento teórico-conceitual do planejamento ambiental, tomando, como ponto de partida, a experiência adquirida em dois projetos realizados no âmbito do IBGE (IBGE, 1994, 1997a, 1997b, 1998). Nestes trabalhos, junto com uma equipe interdisciplinar, construímos uma metodologia cujos resultados foram bastante satisfatórios. Posteriormente, me dediquei ao seu aprimoramento na minha tese de doutorado, defendida em 2012, sob o título: “Metodologia de Análise Socioeconômica para Planejamento Ambiental: uma contribuição à Interação Sociedade/Natureza” (AGUIAR, 2012)².

Os princípios do planejamento nos quais a referida proposta se encontra alicerçada, bem como as preocupações que norteiam o processo de planejar, na perspectiva adotada, serão apresentados para se oportunizar discussões e novos aprofundamentos. Ainda neste artigo mostra-se os principais fundamentos que uma metodologia na atualidade necessita conter e as vantagens desta forma de trabalho por nós desenvolvida.

A expectativa de expansão das atividades produtivas e da urbanização no Brasil nos leva a presumir que as características que marcaram a relação Sociedade/Natureza, ao longo dos últimos anos, deverão permanecer ou se agravar. Os cenários previstos apontam para a expansão de várias atividades, entre elas a da produção de alimentos com ênfase no agronegócio; do turismo; a exploração de recursos minerais e, especialmente, da produção de petróleo, com a descoberta do pré-sal. Estas atividades garantirão o

1. Texto em parte extraído da Tese de Doutorado “Metodologia de Análise Socioeconômica para Planejamento Ambiental: uma contribuição à Interação Sociedade/Natureza” sob orientação do Prof. Dr. Flávio Rodrigues do Nascimento.

2. Em 2016 a tese foi publicada com o título “Planejamento Ambiental - o Desafio da Interação Sociedade/Natureza” pela Editora Consequência.

ritmo das atividades produtivas nas áreas rurais e do crescimento urbano, principalmente nas cidades médias e próximas das áreas de produção.

Com tais tendências, pode-se supor que os problemas ambientais, tanto no meio rural, nas áreas de extração de recursos e de grandes projetos (portuários, usinas nucleares, refinarias etc), como nas cidades, devem persistir e que novos problemas se desencadearão. Diante de tal perspectiva, torna-se difícil pensar um futuro, abrindo-se mão do ato de planejar.

Constatamos, na sociedade contemporânea, o fracasso dos mecanismos de mercado para solucionar problemas ambientais, de inclusão social e daqueles ligados à vida do cidadão. Por outro lado, observa-se, na sociedade, um anseio por um projeto de futuro requerendo uma mudança radical das prioridades. Tais transformações carecem de se apoiar em novos parâmetros, distintos dos existentes na atualidade. A sociedade vem dando sinais de que deseja um desenvolvimento com sustentabilidade, agregando os valores humanos, a ética e uma relação harmoniosa com a Natureza. No futuro, estimamos que haja melhoria nas condições referentes ao bem-estar da população e também da qualidade ambiental. Nesta direção, políticas públicas que integram planejamento, desenvolvimento e ambiente e que adicionam novos elementos merecem ser aprimoradas e examinadas com atenção. Neste sentido, nos colocamos preocupados em contribuir com a melhoria dos instrumentos de ação e com a elaboração de políticas públicas numa abordagem humanista, em prol de uma sociedade democrática, solidária, cooperativa e que valorize as questões ambientais.

Na década de 80 do século passado, investia-se na busca de métodos que ampliassem a participação da população e contribuíssem para o processo democrático, e, posteriormente, na eficiência e na busca de resultados. Hoje, sem perder os ganhos positivos obtidos com as referidas fases, é fundamental repensar metodologias de planejamento que venham incluir a questão ambiental, da vulnerabilidade e da sustentabilidade, em que instrumentos para estabelecer prioridades estejam igualmente presentes.

A questão da sustentabilidade ambiental, embora de difícil operacionalização, guarda relação com uso racional dos recursos naturais, maior conexão com a natureza, implicando definir limites para que os recursos naturais não sejam danificados ou degradados com o processo de crescimento econômico e com a produção do espaço.

Por outro lado, a emergência de problemas ambientais contemporâneos que preocupam cidadãos, empreendedores e governantes reforça a necessidade de se pensar a questão sob um novo olhar. No conjunto das práticas de planejamento, incluindo aquelas com foco no ambiente, ainda prevalece o paradigma positivista e o planejamento distanciado da vida dos habitantes das cidades, do significado do meio ambiente para as populações e da possibilidade de se conciliar o desenvolvimento com a conservação e preservação dos recursos naturais.

Dentro do eixo temático do Planejamento Ambiental, observamos ainda uma lacuna de discussões, especialmente as relacionadas com os temas ligados à metodologia, embora, no momento atual, estas passem a ser de grande valia. São importantes para orientar as ações das administrações públicas em seus diversos níveis e para a elaboração de pesquisas e estudos ambientais. Além deste aspecto, avaliar as questões da Sociedade e da Natureza, de forma integrada, compõe uma contribuição relevante e, ao mesmo tempo, um desafio.

Há também uma reflexão desafiadora: repensar a aplicabilidade do planejamento ambiental tendo em vista o contexto em que vivemos — de globalização e das mudanças climáticas — caracterizado pelo aumento da complexidade e pela rapidez com que as mudanças ocorrem e se impõem no espaço geográfico. Tendo em vista as questões colocadas, nosso trabalho começa trazendo considerações sobre as preocupações e finalidades do planejamento.

PREOCUPAÇÕES E FINALIDADES DO PLANEJAMENTO

Embora o planejamento seja inerente à vida de todo indivíduo, torna-se uma atividade muito complexa, quando se volta para a Sociedade, porquanto envolve um número maior de questões, de pessoas e de segmentos sociais a serem avaliados para a tomada de decisões.

Segundo Menegolla e Sant'Anna (2005), o planejamento pode ser compreendido como um conjunto de procedimentos que procura evitar improvisações e fornecer conhecimentos com a finalidade de contribuir, o mais efetivamente possível, para a busca das soluções dos problemas, instalados numa determinada sociedade. Nesta mesma obra, os autores, analisando o planejamento, num sentido amplo, consideram que:

O ato de planejar requer habilidade para prever uma ação que se realizará posteriormente, por isso se exige uma acertada e racional previsão de todos os meios e recursos necessários nas diferentes etapas do planejamento, do seu desenvolvimento e de sua efetiva execução para alcançar os objetivos desejados... Planejar, portanto, é pensar sobre aquilo que existe, sobre o que se quer alcançar, com que meio se pretende agir e como avaliar o que se pretende atingir (MENEGOLLA; SANT'ANNA, 2005, p. 19).

Para Ferreira (1979, p.19-20),

Planejar fica sendo sinônimo de preparar e organizar bem a ação, somado a acompanhá-la para confirmar ou corrigir o decidido, e somado ainda a revisá-la e a criticar a preparação feita, depois da ação terminada. A revisão das ações terminadas se funde com a preparação de novas ações.

De maneira geral, o planejamento surge da necessidade de se ordenarem ações, constitui-se em ato intencional para atingir determinados fins, utilizando-se de meios pré-estabelecidos e de recursos humanos e materiais. Para atingir os seus objetivos, baliza as suas ações dentro de prazos e etapas bem definidas.

O planejamento abrange um conjunto de intervenções que se preocupam com a elevação contínua da qualidade de vida e o desenvolvimento do cidadão em determinada sociedade. Independentemente do nível governamental em que se esteja, acredita-se que, para o alcance desses objetivos, é preciso um conjunto de informações organizadas que favoreçam a tomada de decisões de modo consistente e não aleatória ou sob fortes influências políticas, econômicas e/ou de determinados grupos sociais.

Inúmeras questões afetam o planejamento, dificultando ou facilitando a sua realização, e necessitam ser levadas em conta, como, por exemplo, a existência ou não de recursos, uma realidade muito diversificada, com muitos segmentos sociais e com interesses divergentes, um elenco de problemas interdependentes, exigindo soluções conjuntas, interferências políticas, econômicas, internas e/ou externas e mesmo o surgimento de problemas para os quais a sociedade ainda não conhece soluções possíveis.

O planejamento, para se desenvolver, necessita ter finalidades e meios bem definidos e estes devem estar atrelados a um conjunto de princípios norteadores que são os parâmetros de todo o processo de planejar. Na proposta que desejamos discutir, o planejamento centra sua finalidade num eixo estruturador que atua na interface do ambiente e desenvolvimento. Ferreira (1966, p. 14) considera que desenvolvimento é

[...] o processo contínuo de passagem de uma população, do nível de existência em que se encontre, para um nível mais humano; entendendo-se por elevação a um nível mais humano a realização mais plena, pela população, de suas potencialidades em termos biológicos e emocionais, intelectuais, sociais e profissionais, familiares, políticos, artísticos, espirituais etc., segundo a concepção de Homem que a comunidade adote.

Não obstante, a este processo amplo que abrange a mudança progressiva de níveis, podemos agregar também a preocupação com a proteção e respeito à Natureza através do uso adequado aos seus recursos. Levando-se em conta este aspecto, consideramos que as atividades econômicas a serem implantadas numa determinada área devam estar de acordo com os limites que a natureza impõe. Sabe-se que as possibilidades de estabelecimento de limites são técnica e politicamente difíceis; entretanto, acreditamos que este é um desafio que o planejamento ambiental terá que enfrentar, trazendo para o centro das discussões a busca de novos parâmetros, sejam de consumo ou de utilização do espaço. A questão de estabelecer *limites* é fundamental, pois, caso contrário, ter-se-á um crescimento econômico que poderá agravar os inúmeros problemas no ambiente, como já vem ocorrendo, e criar cenários de alto risco com degradação ambiental e episódios frequentes de desastres ambientais.

A discussão sobre novos padrões de consumo deve ser entendida como imprescindível. Considerando-se que é praticamente impossível prosseguir-se consumindo como presentemente, é de grande valia e urgência estabelecerem-se novos modelos de consumo. Tal balizamento tem como finalidade evitar o uso indiscriminado de recursos naturais, como matéria prima industrial, e diminuir a produção sem distinção de produtos que geram uma proporção excessiva de resíduos a serem eliminados no ambiente. Esta prática consumista da sociedade é agravada pela rapidez com que ocorre a substituição dos produtos e bens adquiridos. Outra questão relacionada aos limites que a natureza apresenta diz respeito à implantação das atividades econômicas. Estas precisam pautar a sua instalação em novos critérios, evitando impactos ambientais e riscos elevados que hoje são bastante comuns. Para Leonard (2011, p.16),

crescimento econômico geralmente implica aumento nas atividades em todos os setores – indústria, comércio, serviços, consumo. Em outras palavras, significa mais extração de recursos materiais, mais produção e mais *Coisas* devolvidas à terra na forma de lixo. O crescimento econômico deveria ser um meio de valor neutro para atender às necessidades básicas e criar comunidades mais saudáveis, energia mais limpa, infraestrutura mais sólida, cultura mais vibrante etc.

Do mesmo modo, as edificações para atender às necessidades da população (construção de moradias, escolas, postos de saúde, hospitais, áreas de lazer etc) precisam igualmente respeitar as características que a Natureza apresenta, construindo com o menor impacto possível. Na atualidade, é urgente usar os conhecimentos existentes para mudar a forma como a sociedade se desenvolve, reproduzindo um modelo desconectado da Natureza.

A noção de desenvolvimento que adotamos tem como objetivo principal apontar uma direção para o processo de planejamento, amparado numa abordagem centrada nas pessoas, na satisfação das necessidades coletivas e no bem comum.

Segundo Carvalho e Nascimento (2004, p.119) “o atendimento das necessidades humanas engendradas pela globalização demanda incessantemente bens e serviços, exigindo grandes quantidades de matéria e energia”. Os autores assinalam que inúmeros fatos apontam para a existência de uma crise ambiental – “a qual questiona o paradigma vigente, por seus impactos destrutivos sobre os recursos naturais e pela degradação da população mundial, marginalizada frente aos benefícios urbano-industriais”. Por outro lado, sabemos também que o mundo capitalista globalizado em que vivemos se distanciou de modo jamais observado das necessidades humanas, fato que tem levado a uma grande contradição, pois cada vez mais vem se confirmando a imperiosa exigência de se recorrer a estes parâmetros para que o planeta não entre em colapso. Esta foi uma das conclusões do relatório do *World Watch Institut* (2010) que considerou o consumismo como uma grande ameaça ambiental global.

A noção de “*harmonia*”, embora polêmica, pois a sociedade capitalista é conflituosa e excludente, quando tomada como parâmetro, auxilia as avaliações, recomendando que a discussão sobre desenvolvimento leve em conta que os diversos setores econômicos, as diferentes comunidades, áreas e regiões, nas suas relações com a natureza formem um conjunto integrado e que nas comunidades específicas inclua todas

as necessidades a serem satisfeitas. Esta noção de “harmonia” associa-se também à ideia de integralidade, considerando-se que o desenvolvimento precisa se comprometer com a busca das potencialidades e dimensões humanas nos seus diversos campos (político, cultural, familiar, espiritual e emocional) e com a universalidade, beneficiando a população, independente de classe social, raça, sexo e sua localização espacial (AGUIAR, 1995, p.11).

Assim, é interessante observar que o conceito de harmonia ecoa de maneira favorável ao ser utilizado como parâmetro e princípio na elaboração de estudos, de políticas públicas e nas propostas de soluções de inúmeros problemas da atualidade.

O Príncipe Charles (2011), dedicando-se com um livro ao tema da Harmonia, trouxe novas contribuições para o planejamento ajudando a ressignificar o conceito de harmonia. Segundo o autor, a noção de harmonia está baseada no respeito à Natureza e no fato de não estarmos separados dela. Para ele, a harmonia envolve visão holística integrada com apreciação de beleza natural e também o senso de proporção e equilíbrio, chegando a afirmar que, para a busca da harmonia, “nenhuma parte pode crescer bem sem relacionar-se e estar de acordo com o bem-estar do todo” (CHARLES, 2011, p.139).

Nesta perspectiva, é interessante que o Planejamento Ambiental ative estes princípios para nortear a implantação das atividades econômicas e a ocupação humana. Assim, as grandes concentrações espaciais que causam significativos impactos ambientais é um dos itens a serem repensados. Neste caso as noções de descentralização e das distribuições equitativas precisam ser rediscutidas pelo planejamento. Outro ponto diz respeito a inclusão da preocupação de não se priorizar setores econômicos em detrimento de outros, dificultando-se que sejam geradas distorções graves na sociedade e no espaço. Ao se expandirem as atividades, outra preocupação relevante é a de que estejam adequadas às características sociais, culturais e naturais, evitando-se impactos graves à sociedade e à natureza.

A concepção ampla de desenvolvimento, finalidade principal do planejamento, inclui ainda os princípios de solidariedade, de cooperação e de igualdade. O desenvolvimento, necessitando ser redirecionado, abrangerá a questão da relação Sociedade/Natureza em termos da ética e se basear no respeito ao bem comum, conforme preconiza a Legislação Ambiental (BRASIL, COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, 2008, p.139).

É interessante, neste tópico, considerar que Lebrecht (1961) incluía na sua prática, desenvolvida no Brasil na década de 60 do século passado, o conceito de bem comum, que implicaria a satisfação das necessidades humanas, em forma de eficácia e eficiência repartitivas dos produtos e serviços, numa comunidade organizada.

Outro quesito originado da proposta feita por Lebrecht (1961), que ajuda a repensar o planejamento na atualidade, refere-se ao postulado do respeito ativo: “significa que não basta não prejudicar, mas que, segundo as circunstâncias e possibilidades, deve-se ajudar o outro a livremente ‘adquirir valor’”. Esta ideia de respeito ativo pode ser também aplicada hoje à questão ambiental, significando que não é suficiente ser a favor do ambiente, mas que é necessário ajudar a Natureza, nos envolvendo em ações em prol do ambiente e da busca por melhores soluções para os problemas ambientais (AGUIAR, 2012, p. 69). Ainda sobre este aspecto, Lívia de Oliveira nos traz importante contribuição ao destacar que “não basta conhecer, é indispensável amar, gostar da natureza, quer urbana, rural ou selvagem. Gostar implica respeitar, ‘cativar’, reverenciar e aceitar, não com simples emoção, mas com o intelecto, com a esperança de melhoramentos” (OLIVEIRA, 2009, p.160).

Assim, a ação de planejar na perspectiva humanista está focada na melhoria da qualidade ambiental e de vida das comunidades e de sua população e se pauta em princípios e valores para que encontrem bons resultados. Por outro lado, a época exige inovar para não se manter o planejamento num patamar de ineficácia e conseqüente descrédito.

Nesta abordagem, é fundamental ampliar a crença na capacidade humana de se transformar e evoluir através de suas realizações e alcançar, de modo contínuo, patamares superiores de desenvolvimento. Esta é uma noção importante, pois, com base nela, é possível estimular e ampliar, na sociedade, atitudes positivas, que são essenciais para o diálogo e o convívio entre os diversos segmentos da sociedade e que pode mobilizar forças em prol de transformações sociais e ambientais importantes.

POSSIBILIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL E HARMÔNICO

A complexidade, derivada dos múltiplos aspectos a serem considerados nos estudos e no planejamento ambiental, coloca a questão de como conhecer para atuar e remete a que sejam considerados os distintos caminhos de atuação para o alcance dos objetivos propostos. Assim, surge a necessidade da procura e aprimoramento de métodos que viabilizem o conhecimento da realidade, na qual se vai atuar, e que venham a se constituir o melhor caminho para o alcance do objetivo de promover o desenvolvimento integral e harmônico em suas amplas dimensões.

Diversos métodos de planejamento já foram desenvolvidos e envolvem uma racionalização para instrumentalizar ações que possam colaborar para o sucesso dos objetivos traçados. A metodologia a ser utilizada traduz a forma considerada mais adequada para que os propósitos sejam atingidos num determinado tempo e lugar. E, ainda, manifesta, de modo inequívoco, a distinção da proposta escolhida e adotada em relação a outras existentes e difundidas.

Uma metodologia surge da necessidade de estruturação e reflexão que antecede uma ação de planejar, sendo considerada o apoio que orienta o processo de planejamento. Matos e Pessôa (2009, p.82), ao abordarem a construção de dados para a pesquisa qualitativa em geografia agrária, consideram a metodologia como o “conjunto de técnicas utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa, ajustada de acordo com os objetivos e a problemática”. Constitui um conjunto lógico de procedimentos sequenciais que se deve ultrapassar e que guiará todo o processo de planejamento. Seus procedimentos não são rígidos, mas aplicados de forma suficientemente flexível para gerar os resultados desejados e para se adequar à dinâmica da realidade em questão. A sequência destes não precisa ser imposta como uma lógica linear a contrariar um caminho crítico e reflexivo.

Assim, é importante que a metodologia de planejamento adotada não seja aplicada sem considerar as características da sociedade, as necessidades existentes e os acontecimentos locais. A sua aplicação se dá de maneira inteligente, usando-se bom senso e com equipe interdisciplinar.

Destacamos, ainda, que qualquer metodologia de planejamento a ser utilizada precisa estar compatibilizada e sintonizada com as concepções teóricas estabelecidas, evitando-se incoerências e choques de natureza teórico-conceituais. Lembramos, também, como um instrumento de planejamento, ser relevante que a metodologia procure satisfazer às exigências de uma sociedade democrática, facilitando a participação dos diversos segmentos que a compõem. O planejador na concepção adotada torna-se um facilitador para que o desenvolvimento ocorra e para que a participação da sociedade no processo decisório se amplie (FERREIRA; CUNHA, 1987, p. 54).

A metodologia com que viemos trabalhando esses anos encontra sua força por favorecer a sistematização de um conjunto complexo de informações para facilitar a tomada de decisões. Foi concebida como uma ferramenta capaz de traduzir, em ações concretas, a concepção de desenvolvimento adotada, os critérios e os princípios norteadores do planejamento, congregando um conjunto de conceitos interligados com coerência. Aborda a realidade de forma não fragmentada, contribuindo efetivamente para uma análise global, inter-relacionada dos diversos setores da sociedade. Seus pontos-chaves são:

Compreensão da realidade segundo diferentes pontos de vista

A importância atribuída de se organizarem os levantamentos e se entenderem os diferentes pontos de vistas da sociedade, na qual se está estudando e atuando, advém do fato de que, deste modo, oferecem-se elementos para que os segmentos sociais possam ser conhecidos e se conhecerem uns aos outros, respeitarem as suas visões e possibilitarem os meios para o maior entendimento mútuo. Esta forma de pesquisar faz com que mais facilmente sejam identificadas as contradições existentes entre os diversos grupos da sociedade, os choques de interesses existentes, bem como os conflitos latentes ou deflagrados.

As metodologias de planejamento que estejam baseadas no reconhecimento dos diferentes pontos de vista pressupõem que o profissional e os indivíduos, pertencentes a determinado segmento social, sejam capazes de se colocar no lugar do outro, aumentando o diálogo e, sem dúvida, valorizando as diferenças existentes entre os diversos grupos sociais. Um ganho relevante desta prática é possibilitar, entre todos os envolvidos, o desenvolvimento de valores como solidariedade, compaixão e empatia, durante o processo de planejamento instaurado. Por estas razões, a compreensão da realidade segundo diferentes pontos de vistas conferiu resultados excepcionais nas pesquisas realizadas.

Identificar problemas e propor soluções

Uma grande vantagem que se tem destacado no processo de planejamento diz respeito ao fato de se trabalhar com metodologia que identifique, compreenda, discuta e faça proposições para solucionar os problemas existentes. Esta característica se apresenta bastante proveitosa por muitos aspectos; entre eles, assinalamos a oportunidade de exercitar a aptidão de compreender problemas e buscar soluções. Outra vantagem importante diz respeito à facilidade de transformar um conjunto grande de informações em conhecimento sintético e de uso pragmático.

Definição de ações segundo prioridades

Presentemente, vem surgindo no país um forte questionamento quanto às escolhas de projetos feitas pelos governantes sem se apoiarem nos problemas mais graves da população. Deste fato, emerge, na sociedade, uma crítica contundente em relação à falta de priorização na seleção de ações a serem implantadas pelo poder público, nos seus diversos níveis, por não corresponderem às demandas existentes.

Não obstante, a discussão quanto ao grau de gravidade dos problemas constitui-se um instrumento democrático fundamental para o planejamento que, na atualidade, necessita ser revalorizado, haja visto que apoia as deliberações de modo consistente, evitando-se a tomada de decisão ao acaso, exclusivamente na ótica econômica ou segundo interesse de determinado grupo político.

Nos projetos realizados, os critérios utilizados para priorizar problemas foram os seguintes: número de pessoas afetadas pelo problema; capacidade de o problema gerar outros problemas; frequência com que o problema ocorre e importância relativa do problema.

Escuta minuciosa e singularidades

As pesquisas ambientais para elaboração de diagnósticos, estudos de impacto e planejamento de ações encontram mais afinidade com as técnicas da pesquisa qualitativa do que com as da pesquisa quantitativa, principalmente por ser uma pesquisa complexa e requerer observação do ambiente e da inter-relação de múltiplos elementos. Dessa forma, utilizamos a perspectiva de compreensão dos fenômenos, cujos levantamentos das informações não usam necessariamente a quantificação. Esta interage no processo da pesquisa de forma complementar.

Outros pontos relevantes da metodologia são: a importância da observação em campo, a significação que é dada aos lugares e à vida da população e a escuta minuciosa da população. Neste aspecto referente ao ato de dialogar com a população, vale destacar a contribuição de Oliveira (2009, p.156), ao afirmar que:

[...] é preciso considerar os anseios da população: o que quer, o que gosta/não gosta, o que sonha, o que espera do futuro. Os governantes devem partir de baixo para cima. Primeiro, fornecer informações dos planos, depois saber das necessidades e vontades da comunidade.

Observamos que a aplicação da metodologia nos projetos ambientais, por seu caráter minucioso no tratamento de questões complexas, constitui um trabalho laborioso, ao qual não se pode julgar como de menor dificuldade do que a apresentada nas pesquisas de cunho quantitativo (MATOS; PESSOA, 2009, p.281).

Outro ponto a destacar diz respeito ao fato de que a metodologia de planejamento adotada assegura também uma forma de comunicação através de sua linguagem comum, pois permite o diálogo entre os diversos saberes de uma equipe interdisciplinar, a população e os diversos empreendedores existentes. Neste aspecto, é importante lembrar que a metodologia com que trabalhamos surgiu no âmbito do planejamento democrático, procurando trazer uma contribuição para práticas que incluíssem a participação da população em todo o processo de planejamento. Assim, a forma de participação da população, como um ponto relevante da pesquisa ou do planejamento, pode ser incorporada e aprimorada nos projetos. Destacamos ainda que, nas pesquisas realizadas, a população é o sujeito ativo do processo, contribuindo em todas as suas fases.

No mundo atual, a emergência das questões ligadas ao ambiente traz à tona, para discussão teórico-conceitual, o elemento da singularidade, que sempre esteve intimamente associado ao conceito de lugar, do diferente, dos aspectos únicos.

Tuan (1985) redefiniu conceitos centrais na Geografia e diferenciou esta perspectiva através de um novo olhar, mais aguçado, sobre as questões da condição humana. Esta abordagem foi enriquecedora para as pesquisas de ambiente, pois além de contribuir para a identificação das singularidades, altera os parâmetros utilizados nas avaliações e análises ambientais, que demandam apreciações na escala local e não somente na escala de processos socioeconômicos centrados em uma visão generalista (AGUIAR, 2012).

As pesquisas ambientais foram desafiadas pelos constantes impactos provenientes das injunções mundiais sobre os lugares e também porque, para o alcance de seus objetivos, as variações físicas e de formas de ocupação humanas são extraordinárias, sendo altamente relevante compreenderem-se pequenas alterações de localização, de declividade, de exposição ao sol, de posição em relação às cidades próximas ou às vias de circulação, entre muitos outros aspectos. Estas diferenciações na escala local podem apresentar implicações de interesse significativo para os estudos ambientais e para o planejamento, razão pela qual não podem ser negligenciadas.

Seguindo nesta direção, a singularidade emerge nas pesquisas ambientais em decorrência também de se fazerem análises a partir do local e se trabalhar na escala de identificação de problemas, que são localizados, analisados sob diversos ângulos e priorizados segundo critérios preestabelecidos. Através deste processo de identificação e compreensão de problemas, pode-se perfeitamente diferenciar aqueles que são muito semelhantes, destacando-se características que os distinguem, mesmo quando se encontram localizados muito próximos espacialmente ou contíguos ou, ainda, submetidos às circunstâncias socioeconômicas similares.

Quando os estudos pretendidos objetivam ação de planejamento e intenciona-se propor soluções e/ou orientações aos problemas ou aos impactos ambientais detectados, as particularidades tornam-se imprescindíveis para a proposição de programas e/ou projetos e a garantia para escolha das soluções mais adequadas ou apropriadas (AGUIAR, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que há na atualidade um importante desafio: conhecer e agir sobre o ambiente, buscar novos referenciais teóricos e metodológicos, bem como instrumentos de planejamento e ação, que promovam novas práticas e contribuam para se repensar as políticas públicas numa perspectiva humanista, em suas diversas escalas.

Lembramos que o planejamento pode ser realizado em diversas escalas e níveis: local, regional, nacional, e ter como resultado um plano, com seus programas e projetos, além de diretrizes e subsídios para orientar ações. Observa-se, entretanto, que a execução dos planos e dos projetos se associa à fase da gestão, que se caracteriza por colocar em prática as ideias e as apostas concebidas para solucionar os problemas da área pelo planejamento.

As reflexões aqui apresentadas devem ser entendidas como uma simples contribuição num setor de conhecimento, que tem sido posto em plano secundário e que é considerado insuficiente em muitos aspectos. O eixo temático do planejamento ambiental apresenta falhas e resistência a mudanças, apesar das inúmeras críticas. Buscamos, tão somente, agregar elementos obtidos com as experiências realizadas neste campo de atuação que possam contribuir para o processo de conhecimento nesta área de saber e ampliar as possibilidades de ação com enfoque humanista.

O trabalho que desejamos prosseguir, pertencente ao eixo de pesquisa do Planejamento Ambiental, a partir de uma abordagem humanista, nos parece um pequeno passo em relação ao tamanho da tarefa que temos pela frente, não obstante, relevante para se alinhar e colaborar com aqueles que se preocupam em renovar uma prática no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Tereza Coni. **Semelhanças e Diferenças nos Novos Conceitos de Desenvolvimento**. In Cadernos de Cooperativismo Popular. v.1, 1995. Asplande – Assessoria & Planejamento para o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Cooperação, Recife, 1995, p.12.

_____. **Metodologia de Análise Socioeconômica para Planejamento Ambiental: uma contribuição à Interação Sociedade/Natureza**. Niterói: [s.n.], 2012, 232 f. Tese (Doutorado em Geografia): Universidade Federal Fluminense, 2012.

BRASIL. **Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**, Constituição Federal. MEDAUAR, Odete (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais. RT Mini Códigos. 7. ed. rev. atual. ampl. 2008, 118 p.

BUARQUE, Sergio C. **Metodologia de Planejamento e Desenvolvimento Local e Municipal Sustentável**. INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Brasília, jun.,1999.

CARVALHO, Ozires; NASCIMENTO, Flávio Rodrigues. **Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável: escala de necessidades humanas e manejo ambiental integrado**. In: Geographia, Revista da Pós-graduação em Geografia da UFF. Rio de Janeiro, ano VI, n.12, 2004, p. 111-125.

CHARLES, Príncipe de Gales. **Harmony. A Revolução da Sustentabilidade: um novo olhar sobre o mundo**. Tradução por: Sabine Holler. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, 331p. Tradução de: Harmony: a new way of looking at our world. ISBN 978-85-352-4200-3.

FERREIRA, Francisco Whitaker. **Condições de Vida e Planejamento Físico**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1966, p.14.

_____. **Planejamento Sim e Não: um modo de agir num mundo em permanente mudança.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

FERREIRA, Mara; CUNHA, Edyr. **Uma Proposta de Planejamento para Área Rural.** Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, n. 182, ano XXXIV p. 54-55, 1987.

IBGE. **Zoneamento Ecológico-Econômico da Área do Entorno do Distrito Federal.** Contrato de Prestação de Serviços - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado de Goiás, SEPLAN-GO, 1994. Disponível em: <http://www.sieg.go.gov.br/downloads/ZENDF%20Relat%C3%B3rio%20Final.pdf>. Acesso em 28 jun.2012.

_____. **Projeto Gerenciamento Costeiro. Diagnóstico Ambiental do Litoral de Santa Catarina.** Relatório Final setores 1 e 2. Domínio da Sociedade Problemas Socioeconômicos Setores 1 e 2. Contrato IBGE/MERCOSUL-SED/SC. Rio de Janeiro: IBGE, jun.1997a.

_____. **Projeto Gerenciamento Costeiro. Diagnóstico Ambiental do Litoral de Santa Catarina.** Relatório Final. Integração dos Domínios da Natureza e Sociedade. Setores 1 e 2. Contrato IBGE/MERCOSUL-SED/SC. Rio de Janeiro: IBGE, jun.1997b.

_____. **Projeto Gerenciamento Costeiro. Diagnóstico Ambiental do Litoral de Santa Catarina.** Relatório Final setor 3. Integração dos Domínios da Natureza e Sociedade. Contrato IBGE/MERCOSUL-SED/SC. Rio de Janeiro: IBGE, jun.1998.

LEBRET, Louis-Joseph. **Princípios para a Ação. Coleção Cidade dos Homens — I.** Tradução por Carlos Pinto Alves. 4. ed. rev. aum. São Paulo: Duas Cidades, 1961, 108 p. Tradução de: Principes pour l'action.

LEONARD, Annie. **A História das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos.** Tradução por Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, 302p. Tradução de: The Story of Stuff.

MATOS, Patrícia Francisca de; PESSÔA, Vera Lúcia Salazar. **Observação e Entrevista: construção de dados para a pesquisa qualitativa em geografia agrária.** In: RAMIRES, Julio Cesar de Lima; PESSÔA, Vera Lucia Salazar (Org.). **Geografia e Pesquisa Qualitativa nas Trilhas da Investigação.** Uberlândia-MG: Assis, 2009.

MENEGOLLA, Maximiliano; SANT' ANNA, Ilza Martins. **Por que planejar? Como Planejar?** Petrópolis: Vozes, 2005.

OLIVEIRA, Livia. **Percepção e Meio Ambiente.** In: SANTOS, Douglas Gomes dos; NUCCI, João Carlos (Org.). Paisagens Geográficas: um tributo a Felisberto Cavaleiro. Campo Mourão: Fecilcam, 2009, p.153.

TUAN, Yi-Fu. **Geografia Humanística.** In: CHRISTOFOLETTI, Antonio. **Perspectivas da Geografia.** 2.ed. São Paulo: Difel, 1985, p.143.

WORLD WATCH INSTITUT. **Estado do Mundo Transformando Culturas do Consumismo à Sustentabilidade.** Disponível em: <http://wwiuma.org.br/estado_2010.pdf>. Acesso em: 16 set. 2014.

Artigo

A IMPORTÂNCIA DO ESG NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO: RUMO A UM FUTURO SUSTENTÁVEL

Leene Marques

Especialista em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e mestre em Recursos Humanos e Gestão do Conhecimento. Membro da Rede de Governança Brasil (RGB) e do Grape Valley, atuando nos comitês de ESG, professora do MBA de ESG e MBA de Governança e Inovação no Serviço Público pela Unianchieta/SP.

Resumo: O artigo destaca a relevância do arcabouço legal brasileiro, que abrange os principais pilares da agenda ESG (Environmental, Social and Governance), explorando a evolução desse conceito e sua integração na administração pública do país, e seu papel na promoção do bem-estar social, na salvaguarda ambiental, na mitigação de riscos climáticos e no estabelecimento de uma governança sólida.

Exemplificamos como o setor público tem incorporado os critérios ESG em suas práticas, abrangendo aspectos como equidade social, respeito aos direitos humanos, inclusão de grupos vulneráveis, aprimoramento da saúde, educação e qualidade de vida da população, bem como na promoção de fontes de energia renovável para redução das emissões de gases de efeito estufa e combate às mudanças climáticas.

Salientamos a importância de disseminar esse tema, adotando uma abordagem alinhada com a visão de governança proposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e órgãos internacionais. Reconhecemos que o assunto não pode ser completamente esgotado neste artigo. E faz-se urgente a incorporação dos princípios ESG no setor público brasileiro para edificar um futuro sustentável, um governo mais transparente e comprometido com o desenvolvimento social, econômico e ambiental do país.

Palavras-chave:

ESG
Setor Público
Energias Renováveis
Governança

Não há caminho de volta quando falamos em ESG. Nos últimos anos, houve um boom pela busca de ações ligadas ao acrônimo para práticas ambientais, sociais e de governança nas empresas, e pode-se dizer que a pandemia despertou a consciência e acelerou a corrida das organizações por sustentabilidade. Retrocesso não é uma opção pois os efeitos da crise climática estão a cada dia mais visíveis, atingindo a todos e todas, sobretudo aos mais vulneráveis, chegando a um ponto em que empresas, governos e países não podem mais se omitir e é preciso se posicionar (PEREIRA; MARTINS)¹

1. FALCONI; STILINGUE. **Estudo do Pacto Global:** como está a sua agenda ESG (trecho da Carta ao Leitor). Carlo Pereira é CEO do Pacto Global da ONU no Brasil. Viviane Martins é CEO da Falconi – 2022.

INTRODUÇÃO

A busca por um desenvolvimento sustentável é uma prioridade indiscutível em escala global. Nesse contexto, os princípios ESG (Environmental, Social and Governance. Ambiental, Social e Governança, em português) têm se consolidado como diretrizes fundamentais para fomentar práticas responsáveis e sustentáveis tanto em organizações públicas quanto privadas em todo o mundo.

No setor público, a incorporação dos princípios ESG nas políticas e na gestão se revela essencial para promover a transparência, a igualdade de oportunidades, a inclusão social, a defesa dos direitos humanos e o avanço sustentável. No contexto brasileiro, uma série de políticas e programas tem sido implementada ao longo dos últimos anos, visando fortalecer a governança pública e o desenvolvimento socioambiental. Dentre essas iniciativas, merecem destaque a criação de mecanismos de transparência e *accountability*, a adoção de práticas de integridade e conformidade, a execução de ações voltadas para a igualdade de oportunidades e inclusão social, além da promoção de parcerias com a sociedade civil e o setor privado.

O Brasil também se comprometeu com acordos internacionais relevantes, como a adesão ao Pacto Global da ONU, que encoraja organizações e empresas a adotarem princípios concernentes aos direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Ademais, o país participa de convenções internacionais contra a corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC).

Este artigo se propõe a explorar a importância da abordagem ESG para o setor público brasileiro. Serão abordadas as políticas públicas e programas já vigentes, relacionados às dimensões ambientais, sociais e de governança. Exemplificaremos práticas de organizações públicas brasileiras que alcançaram êxito na implementação de iniciativas sustentáveis e socialmente responsáveis. Por meio desses exemplos, visamos inspirar gestores públicos municipais a adotarem práticas ESG em suas próprias administrações, contribuindo para um horizonte mais sustentável e equitativo em suas comunidades.

RECONHECIMENTO GLOBAL DA RELEVÂNCIA DOS FATORES ESG

Em junho de 2004, o relatório "Who Cares Wins" do Pacto Global da ONU, em parceria com o Banco Mundial, propôs pela primeira vez o termo ESG e seu conceito, a fim de direcionar investidores e analistas para a materialidade e interação entre questões ambientais, sociais e de governança. O movimento ESG ganhou ainda mais força em 2006, quando a ONU lançou juntamente com grandes investidores institucionais os Princípios para o Investimento Responsável (PRI). Desde então, gestores de recursos têm procurado incorporar critérios ESG em suas análises e decisões. Diversas outras iniciativas também têm se unido em prol de um capitalismo sustentável, como Capitalismo Consciente Brasil, Pacto Global, Sistema B Brasil, entre outras.

Este relatório enfatizou que os fatores ESG exerceriam impacto significativo nos resultados financeiros das organizações, e que a integração desses fatores na avaliação de investimentos auxiliaria os investidores a tomarem decisões assertivas e sustentáveis. Além disso, destacou os riscos legais decorrentes da falta de conformidade com regulamentações ambientais, sociais e de governança, bem como as oportunidades de negócios relacionadas à sustentabilidade. Esse relatório representou um marco e uma contribuição significativa para aumentar a conscientização sobre a importância da incorporação dos fatores ESG nas práticas financeiras, ressaltando os riscos e as oportunidades associadas à sustentabilidade.

Conforme organizações e investidores passam a compreender melhor a importância desses aspectos não financeiros, a implementação de práticas sustentáveis e socialmente responsáveis torna-se uma prioridade cada vez maior, visando alcançar resultados financeiros sólidos e duradouros.

Nesse contexto, é fundamental que o setor público expanda sua atuação, incorporando os critérios ESG em suas estratégias e práticas, adotando uma abordagem que demonstre:

1. Comprometimento: A alta administração deve evidenciar um compromisso autêntico e transparente com a adoção das diretrizes ESG, integrando-as à estratégia e aos planos de governo.

2. Mudança Cultural e Conscientização: É essencial capacitar os servidores públicos e demais atores envolvidos sobre a relevância do ESG, promovendo uma cultura de transformação.

3. Monitoramento e Divulgação: Estabelecer indicadores e métricas para avaliar o desempenho em relação aos critérios ESG é crucial. Essas informações devem ser divulgadas de maneira transparente e acessível ao público, fomentando a prestação de contas e a confiança nos órgãos públicos.

4. Parcerias e Engajamento: A implementação do ESG pode ser fortalecida por meio de colaborações com organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e setor privado. O engajamento dos *stakeholders* é fundamental para o êxito das iniciativas.

“E” – CRITÉRIOS AMBIENTAIS DO ESG NO SETOR PÚBLICO

O reconhecimento da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio enraizado na Constituição Federal de 1988, a qual, no artigo 225, destaca os direitos e deveres relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais no Brasil. A Constituição reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial para a qualidade de vida, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. Consequentemente, tanto o governo, em suas esferas federal, estadual e municipal, quanto a sociedade em geral têm o compromisso de proteger e conservar o meio ambiente. O governo deve criar e implementar políticas públicas e legislação que promovam a conservação ambiental, enquanto a sociedade deve agir de maneira consciente e responsável, contribuindo para a preservação ambiental em suas atividades cotidianas.

AS POLÍTICAS E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL

O Estado brasileiro tem adotado medidas e implementado políticas que visam à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, o Brasil tem assumido compromissos internacionais voltados à dimensão ambiental, tais como a redução das emissões de gases de efeito estufa e a diversificação da matriz energética. Destacam-se alguns desses compromissos:

- **Protocolo de Quioto (1997):** O Brasil ratificou o Protocolo de Quioto em 1998, comprometendo-se a limitar o aumento de suas emissões de gases de efeito estufa. Embora o acordo tenha entrado em vigor em 2005, estabelecendo metas específicas para países industrializados, o Brasil, como nação em desenvolvimento, não tinha metas obrigatórias de redução de emissões.

- **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 - 2012):** Na conferência realizada no Rio de Janeiro, o Brasil reafirmou seu compromisso com a redução das emissões de gases de efeito estufa e ressaltou a importância da diversificação da matriz energética, especialmente por meio da adoção de energias renováveis.

- **Acordo de Paris (2015):** O Brasil foi um dos signatários do Acordo de Paris, um marco significativo na luta global contra as mudanças climáticas. O acordo estabeleceu metas de redução de emissões para todos os países, incluindo o Brasil, com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global a valores bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais. O Brasil comprometeu-se a reduzir suas emissões em 37% até 2025, com base nos níveis de 2005, e indicou a possibilidade de redução de até 43% até 2030.

Para cumprir esses compromissos, o governo brasileiro tem implementado políticas públicas que promovem o uso de fontes de energia renovável, criando um ambiente propício para o crescimento dessas fontes. Essas políticas buscam estimular o uso de fontes de energia limpas e sustentáveis, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Abaixo, destacam-se alguns programas das principais políticas:

Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA): Lançado em 2002, o PROINFA tem como objetivo diversificar a matriz energética brasileira, promovendo a geração de energia a partir de fontes renováveis, como a eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. O programa estabeleceu metas de capacidade instalada e possibilitou o desenvolvimento de empreendimentos nesses setores.

Programa Nacional de Energia Renovável (RENOVAR): Lançado em 2016, o RENOVAR busca aumentar a participação de fontes de energia renovável na matriz energética do país. O programa inclui leilões específicos para contratação de energia de fontes renováveis, estimulando novos projetos e a expansão dessas fontes no Brasil. Os leilões, que envolvem a participação de empresas competindo por contratos de longo prazo para venda de energia elétrica, abrangem usinas eólicas, solares, de biomassa e pequenas hidrelétricas. Esses leilões têm impulsionado significativamente o crescimento das energias renováveis no Brasil.

Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (PROGD): O PROGD tem como objetivo fomentar a geração de energia elétrica distribuída a partir de fontes renováveis, como a energia solar fotovoltaica, em residências, comércios, indústrias e prédios públicos. O programa estabelece incentivos e simplifica procedimentos para a instalação de sistemas de geração distribuída, permitindo que consumidores gerem sua própria energia.

RenovaBio: O RenovaBio é uma política nacional voltada para o setor de biocombustíveis. O programa estabelece metas de redução das emissões de gases de efeito estufa no setor de transporte e incentiva a produção e o consumo de biocombustíveis, como etanol e biodiesel. O RenovaBio visa promover a sustentabilidade e expandir o mercado de biocombustíveis no Brasil.

Os esforços direcionados às energias renováveis no Brasil têm gerado resultados positivos, evidenciados pelo notável crescimento da capacidade instalada, sobretudo nos segmentos eólico e solar. Recentemente, o Brasil despontou como um dos principais destinos para investimentos em energia eólica. Conforme apontado pelo relatório de 2022 do Conselho Global de Energia Eólica (GWEC - Global Wind Energy Council), que analisa o mercado global de geração eólica, o país agora se posiciona em 6º lugar em termos de capacidade instalada total, um avanço significativo em relação à 15ª posição ocupada há apenas uma década.

A Associação Brasileira de Energia Eólica (ABEEólica) informa que a capacidade instalada no setor atingiu a marca de 24,1 GW. Essa cifra demonstra um substancial progresso em relação aos anos anteriores, destacando a consolidação e expansão do setor eólico no território nacional.

Sem dúvida, o Brasil desponta como um atrativo irresistível para investidores no setor eólico, um reflexo da sinergia entre diversos fatores. Nessa equação, destacam-se recursos naturais propícios, avanços tecnológicos, diretrizes governamentais proativas e um comprometimento manifesto tanto em âmbito nacional quanto internacional em relação à sustentabilidade e à redução das emissões de gases de efeito estufa.

À medida que lançamos um olhar ao futuro, é possível prever que essas políticas públicas manterão seu papel como força propulsora no avanço das energias renováveis no país. A ampliação da participação dessas fontes no mix energético é uma tendência, alcançada por meio da diversificação das alternativas e da adoção de tecnologias ainda mais avançadas. Adicionalmente, espera-se uma intensificação da ge-

ração distribuída, abrangendo desde a expansão da energia solar em telhados residenciais e comerciais até investimentos em armazenamento energético e outras soluções de vanguarda.

O papel vital desempenhado pelas políticas públicas na promoção das energias renováveis é irrefutável, e os resultados já conquistados são genuinamente inspiradores. Nesse contexto, o panorama reforça a inegável relevância do critério ambiental na abordagem ESG para o setor público brasileiro. Ao alinhar suas políticas e práticas com as diretrizes ESG, o setor público se depara com uma oportunidade de valor inestimável para contribuir efetivamente com a preservação ambiental, fomentar a diversificação energética e atenuar os impactos das mudanças climáticas. Esses benefícios reverberam não apenas nas gerações atuais, mas também nas vindouras, esculpindo um caminho promissor em direção a um futuro mais sustentável e resiliente.

PROMOVENDO O FOMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS EM PROJETOS GOVERNAMENTAIS

O setor público brasileiro tem a oportunidade de desempenhar um papel de liderança ao adotar energias renováveis em seus projetos e infraestrutura. A transição para fontes de energia limpa, como a solar, eólica e biomassa, desempenha um papel fundamental na redução da dependência de combustíveis fósseis e na minimização das emissões de gases de efeito estufa.

O investimento em energias renováveis em projetos públicos não apenas contribui para a redução dos impactos ambientais, mas também impulsiona o desenvolvimento tecnológico no país e estimula a criação de empregos. Exemplos práticos incluem a instalação de painéis solares em prédios públicos, a incorporação de veículos elétricos à frota oficial e o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos de energia renovável.

REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NOS PROCESSOS OPERACIONAIS

A redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) nos processos operacionais do setor público é um pilar essencial na luta contra as mudanças climáticas. A identificação e a implementação de práticas sustentáveis, como a gestão eficaz de resíduos, a utilização racional dos recursos naturais, a otimização do consumo de água e o incentivo à mobilidade sustentável, desempenham um papel crucial nesse esforço.

O impacto positivo dessas ações no âmbito ambiental demonstra o compromisso vigoroso do governo brasileiro com a proteção do meio ambiente e a mitigação das mudanças climáticas. Um exemplo notável é a implementação de políticas voltadas para a eficiência energética, visando à redução do consumo de energia, à promoção de fontes renováveis e à adoção de práticas sustentáveis. Algumas das principais iniciativas são:

Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL): Coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, o PROCEL promove o uso eficiente da energia elétrica em vários setores, incluindo prédios públicos. O programa conscientiza, fornece orientações técnicas e estabelece critérios de eficiência energética para edifícios públicos.

Programa de Eficiência Energética da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL): A ANEEL mantém um programa de eficiência energética que aloca recursos para a implementação de projetos voltados à redução do consumo de energia elétrica. Esses projetos podem incluir melhorias na eficiência dos sistemas de iluminação, climatização e isolamento térmico de edifícios públicos.

Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE-Edifica): Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o PBE-Edifica classifica e etiqueta a eficiência energética de edifícios públicos e privados. Essa etiquetagem auxilia os usuários na identificação do desempenho energético dos prédios, facilitando a tomada de decisões para melhorias de eficiência.

É crucial ressaltar que a efetiva implementação dessas políticas requer o engajamento de todos os níveis de governo, bem como parcerias com instituições e uma conscientização constante dos gestores públicos sobre a importância da eficiência energética e dos benefícios que ela traz em termos de sustentabilidade e economia de custos.

Outro exemplo notável é a incorporação de medidas de eficiência energética em edifícios públicos, visando à redução do consumo de energia e das emissões de gases de efeito estufa. A adoção de tecnologias mais eficientes, como sistemas de iluminação em LED, isolamento térmico e equipamentos energéticos de ponta, pode gerar impactos significativos e reduzir consideravelmente a pegada ecológica.

Além disso, a conscientização dos servidores públicos sobre o uso eficiente de energia, por meio de campanhas educativas e treinamentos, desempenha um papel crucial na promoção da eficiência energética em edifícios públicos. Nesse contexto, a busca por reconhecimento por meio de certificações ambientais, que reconhecem edifícios públicos que adotam práticas sustentáveis e eficientes em termos de energia, é uma estratégia promissora.

Certificações como o selo LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) e o AQUA (Alta Qualidade Ambiental) são exemplos de reconhecimentos que edifícios públicos no Brasil podem buscar ao atender a critérios rigorosos de sustentabilidade. Abaixo, listamos algumas instituições e órgãos públicos no Brasil que obtiveram certificações para suas edificações:

Ministério Público do Estado do Paraná (Curitiba, PR): O edifício-sede do Ministério Público do Paraná recebeu a certificação LEED Platinum, destacando-se por suas práticas sustentáveis e eficiência energética.

Fórum Trabalhista de São Paulo (São Paulo, SP): O edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo obteve a certificação LEED Gold, com destaque para seu projeto arquitetônico sustentável e uso eficiente de recursos.

Palácio Capanema (Rio de Janeiro, RJ): O Palácio Capanema, do Ministério da Cultura, é um dos primeiros edifícios públicos no Brasil a obter a certificação AQUA. A certificação destacou a requalificação sustentável do edifício histórico.

Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Curitiba, PR): O edifício do Tribunal de Contas do Paraná foi certificado pelo AQUA-HQE (Alta Qualidade Ambiental - Haute Qualité Environnementale), demonstrando seu compromisso com a sustentabilidade e eficiência energética.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) (Rio de Janeiro, RJ): O edifício-sede do INMETRO recebeu a certificação AQUA-HQE, reconhecendo suas práticas sustentáveis e preocupação com o meio ambiente.

Esses exemplos ilustram como as políticas de eficiência energética em edifícios públicos podem ser bem-sucedidas e contribuir para a promoção de práticas sustentáveis no setor público, trazendo benefícios ambientais e econômicos substanciais.

POTENCIAL SIGNIFICATIVO NO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO PARA O BRASIL

O Brasil, com seu vasto patrimônio ambiental e uma posição relevante no cenário internacional, encontra-se diante de um potencial significativo no mercado de créditos de carbono. Essa oportunidade não apenas contribui para o cumprimento dos compromissos climáticos do país, mas também abre portas para um futuro econômico mais sustentável.

Os créditos de carbono funcionam como uma espécie de "moeda verde", permitindo que países e empresas compensem suas emissões de gases de efeito estufa por meio de investimentos em projetos que reduzam ou capturem essas emissões em outro lugar. Isso cria um mercado onde as reduções tangíveis de emissões se transformam em ativos comercializáveis.

O Brasil possui ativos naturais de valor inestimável, incluindo vastas áreas de floresta tropical na Amazônia e no Cerrado. Essas regiões, que desempenham um papel crucial na absorção do dióxido de carbono da atmosfera, têm o potencial de se tornarem fontes substanciais de créditos de carbono.

O compromisso brasileiro em buscar práticas de desenvolvimento sustentável também está refletido em acordos internacionais, como o Acordo de Paris, no qual o país se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. Esses compromissos não apenas colocam o Brasil no caminho certo para cumprir suas metas climáticas, mas também conferem um caráter de autenticidade e compromisso aos certificados de carbono brasileiros, aumentando seu valor no mercado internacional.

Para aproveitar esse potencial, é necessário um ambiente regulatório claro e incentivos bem definidos.

O Brasil está diante de uma oportunidade única de alavancar sua posição como líder global em sustentabilidade e meio ambiente.

O desafio agora é transformar esse potencial em realidade, através de políticas públicas inteligentes, parcerias estratégicas e um compromisso contínuo com a sustentabilidade. O futuro é promissor, e o Brasil tem todas as ferramentas necessárias para trilhar esse caminho com sucesso.

“S” — CRITÉRIOS SOCIAIS DO ESG NO SETOR PÚBLICO

Um compromisso com a igualdade e a inclusão social

A dimensão social do ESG (Environmental, Social, Governance) ocupa um lugar de destaque nas políticas públicas brasileiras, com raízes que remontam à promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabeleceu princípios fundamentais e direitos sociais que estão intrinsecamente ligados à busca pela igualdade de oportunidades e pela inclusão de todos os cidadãos.

Promovendo a igualdade de oportunidades e a diversidade

Um dos alicerces da dimensão social do ESG é a promoção ativa da igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade em todas as suas formas. Os governos têm desempenhado um papel crucial ao implementar políticas que visam combater a discriminação, o preconceito e a exclusão social. Leis antidiscriminatórias, programas de cotas, iniciativas de inclusão educacional e profissional, bem como a promoção da equidade de gênero e da diversidade étnica.

Proteção e promoção dos Direitos Humanos

A dimensão social do ESG também se traduz na salvaguarda dos direitos humanos. Os governos têm a responsabilidade primordial de garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, além de combater ativamente violações, como o trabalho infantil, o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e a violência a grupos vulneráveis. Para assegurar esses direitos, é fundamental estabelecer mecanismos eficazes de proteção e apoio aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e minorias étnicas.

Proteção e cooperação global

A proteção dos direitos humanos não é limitada pelas fronteiras nacionais. Governos também devem se comprometer com acordos e tratados internacionais que estabelecem padrões universais de direitos humanos. A adesão a esses instrumentos, assim como a colaboração ativa com organizações internacionais, constitui um passo crucial para a promoção dos direitos humanos a nível global.

Desenvolvimento sustentável e bem-estar das comunidades

A busca por uma dimensão social sólida do ESG também é refletida na implementação de políticas e programas que visam a melhoria do bem-estar social e o desenvolvimento sustentável das comunidades. Essas políticas englobam a promoção do acesso a serviços básicos, o fortalecimento das redes comunitárias, o estímulo à economia local e a preservação do patrimônio cultural. Investimentos em infraestrutura e projetos sociais, aliados a uma abordagem centrada nas comunidades, contribuem para uma sociedade mais inclusiva e resiliente.

Marco legal da dimensão social

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990): O ECA é uma legislação pioneira no Brasil, focada na proteção e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Inspirado no artigo 227 da Constituição Federal, o ECA estabelece um sólido arcabouço legal que abrange direitos à educação, saúde, convivência familiar, cultural e esportiva. Através do ECA, o Brasil garante um ambiente seguro e propício para o crescimento saudável das futuras gerações, sinalizando o compromisso em construir uma sociedade inclusiva desde os primeiros passos de seus cidadãos.

Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991): A Lei de Cotas é um marco importante na promoção da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Ao estabelecer uma quota mínima de vagas para esses indivíduos em empresas de grande porte, a lei não apenas cria oportunidades tangíveis, mas também fomenta uma cultura empresarial mais diversificada e sensível.

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): É uma resposta robusta e corajosa à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Com um nome que honra a luta de uma mulher resiliente, essa lei busca romper com padrões prejudiciais e promover a igualdade de gênero. Ao oferecer proteção e recursos para vítimas, e ao penalizar agressores, a legislação muda a narrativa em torno da violência de gênero e destaca a importância da inclusão e da segurança das mulheres na sociedade.

Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): A LAI é um instrumento crucial para a transparência e prestação de contas no setor público. Ao garantir o direito dos cidadãos ao acesso a informações governamentais, a LAI empodera a sociedade a se envolver de maneira ativa e informada nas questões que afetam suas vidas.

Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa legislação reafirma o direito de todas as pessoas à inclusão social e igualdade de oportunidades.

Esses marcos legais apresentam um conjunto de esforços para promover igualdade e inclusão social no Brasil. O país tem buscado maneiras de estender ainda mais esses princípios a todas as esferas de governo e sociedade em geral, reconhecendo que a igualdade não é apenas um objetivo, mas um pilar fundamental para uma nação verdadeiramente justa e equitativa.

Transformando a sociedade: exemplos de programas e práticas inovadoras

No Brasil, uma série de programas e práticas inovadoras tem sido implementada para promover a inclusão social e fortalecer o compromisso com a igualdade. Essas iniciativas vão além das palavras, demonstrando um firme alinhamento com a dimensão social dos critérios ESG. Aqui estão alguns exemplos notáveis:

Programa Bolsa Família: Este programa pioneiro é uma referência em todo o mundo. Ao fornecer transferências diretas de renda para famílias de baixa renda, o Bolsa Família aborda diretamente a pobreza e a fome. Através desse programa, as famílias recebem apoio financeiro essencial. Além disso, o Bolsa Família tem um impacto multiplicador, reduzindo as desigualdades sociais e capacitando indivíduos a buscarem educação e emprego.

Educação Inclusiva: A promoção da educação inclusiva é um compromisso com a igualdade de oportunidades. Ao garantir que todas as crianças, incluindo aquelas com deficiências ou situações vulneráveis, tenham acesso a uma educação de qualidade em escolas regulares, essa abordagem não apenas beneficia os alunos diretamente envolvidos, mas também enriquece a sociedade como um todo ao reconhecer e valorizar a diversidade.

Programas de Capacitação Profissional: Esses programas não apenas fornecem habilidades valiosas para o mercado de trabalho, mas também empoderam os indivíduos, permitindo-lhes conquistar empregos dignos e melhorar suas vidas.

Políticas de Combate à Violência e Discriminação: Leis como a Lei Maria da Penha e a Lei de Racismo enviam uma mensagem de que o país não tolera a violência baseada em gênero, raça ou etnia. Ao garantir a proteção dos direitos de grupos marginalizados, o Brasil trabalha para construir um ambiente seguro e inclusivo para todos.

O Brasil tem demonstrado um compromisso notável com o bem-estar e a igualdade de oportunidades por meio de iniciativas como o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS). Essas políticas atuam na redução das desigualdades sociais, garantindo acesso universal a serviços essenciais e promovendo a inclusão social. No entanto, apesar desses avanços notáveis, ainda há desafios a serem enfrentados. A ampliação da cobertura, a melhoria da qualidade dos serviços e o aumento dos investimentos são peças chave que requerem atenção contínua.

É imperativo que todos os setores da sociedade – governos, sociedade civil e setor privado – se unam em prol dessas iniciativas transformadoras, para que o Brasil possa continuar a trilhar o caminho rumo a um futuro mais justo e inclusivo para todos os cidadãos.

“G” – CRITÉRIOS DA GOVERNANÇA DO ESG NO SETOR PÚBLICO

A governança é um pilar crucial na dimensão “G” do ESG no setor público. O foco na governança é fundamental para garantir a eficiência, transparência, integridade e responsabilidade nas operações do governo e nas políticas públicas. No Brasil, diversos esforços legislativos e acordos internacionais têm sido estabelecidos para promover uma governança sólida e alinhada com os princípios do ESG.

Princípio da Eficiência e Política de Governança da Administração Pública

A busca pela eficiência e desempenho se tornou um elemento central da administração pública brasileira após a redemocratização. A Constituição incorporou o princípio da eficiência como parte fundamental da gestão pública. Além disso, o governo federal instituiu a Política de Governança da Administração Pública Federal em 2017, estabelecendo princípios e diretrizes para a governança nos órgãos e entidades da administração pública federal.

Vários órgãos públicos vêm instituindo legislações e normativas nesse sentido. Poderíamos descrever vários exemplos em âmbito nacional. Mas destaco o modelo da política de governança municipal de Jundiaí (SP), que tem um arcabouço legal robusto e instrumentos de governança amplo que pode ser pesquisado através do portal do município.

Transparência e participação cidadã

A transparência é fundamental na governança. Os governos precisam garantir mecanismos que permitam o acesso à informação pública, promovendo a participação cidadã e a prestação de contas. A divulgação de dados e indicadores relacionados a questões ambientais, sociais e de governança é vital para avaliar o desempenho e a eficácia das políticas públicas.

Integridade e ética

A governança pública deve ser pautada pela integridade e ética. A implementação de códigos de conduta, treinamentos e controles internos é crucial para prevenir e combater a corrupção, promovendo uma cultura de honestidade e responsabilidade.

Gestão de riscos e compliance

Uma boa governança envolve a identificação, avaliação e gestão adequada dos riscos. Programas de gestão de riscos e *compliance*, que incluem políticas e procedimentos para prevenir irregularidades e garantir o cumprimento das normas, são essenciais para a sustentabilidade das políticas públicas.

Participação e engajamento

A participação e o engajamento dos diversos atores da sociedade são cruciais na governança do ESG. Os governos devem promover a consulta pública e engajar setores público, privado e sociedade civil na definição e implementação das políticas públicas.

Inovação e tecnologia

A governança no setor público deve acompanhar as transformações tecnológicas e promover a inovação. A adoção de tecnologias avançadas pode otimizar processos e melhorar a qualidade dos serviços públicos, garantindo ao mesmo tempo a proteção de dados e a segurança cibernética.

Legislações e acordos internacionais

Diversas legislações e acordos internacionais fortalecem a governança pública alinhada com o ESG no Brasil. Exemplos incluem a Lei de Responsabilidade das Estatais, a Lei Anticorrupção, a Lei de Conflito de Interesses, o Pacto Global da ONU e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). Essas legislações e compromissos refletem o compromisso do Brasil em promover práticas responsáveis e transparentes.

Em resumo, a governança é uma dimensão fundamental do ESG no setor público, pois promove a eficiência, transparência, integridade e responsabilidade nas operações governamentais. O Brasil tem implementado legislações e acordos internacionais que incentivam práticas responsáveis, e é crucial que todos os níveis de governo se empenhem em implementar e fortalecer essas medidas para garantir uma gestão pública eficaz, transparente e responsável em prol da sociedade.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES IMPULSIONANDO O DESENVOLVIMENTO MAIS SUSTENTÁVEL E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) no Brasil trouxe importantes avanços alinhados com os princípios do ESG, visando promover um desenvolvimento mais sustentável, transparente e socialmente responsável. Esses avanços abrangem diversos aspectos, desde a consideração de critérios sustentáveis nas contratações até a obrigatoriedade de implementação de programas de integridade.

Pontos da Nova Lei de Licitações Alinhados com o ESG

Sustentabilidade: A nova lei incentiva a adoção de critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável nas contratações. Isso significa que as empresas licitantes são encorajadas a considerar aspectos ambientais, sociais e econômicos em seus projetos, contribuindo para um impacto positivo em termos de sustentabilidade.

Fomento à Inovação: A possibilidade de incluir critérios de inovação nas licitações estimula a busca por soluções tecnológicas e práticas inovadoras que estejam alinhadas com os princípios do ESG. Isso incentiva a criação de projetos mais eficientes e sustentáveis.

Transparência e Integridade: A nova legislação fortalece os princípios de transparência e integridade nas licitações públicas. Isso inclui uma maior divulgação de informações sobre os processos licitatórios, bem como mecanismos para prevenir e combater a corrupção, contribuindo para a construção de um ambiente mais ético e responsável.

Uso do Poder de Compra: A lei reconhece o poder de compra do Estado como uma ferramenta para impulsionar práticas sustentáveis e socialmente responsáveis. Isso significa que as compras públicas podem ser utilizadas para promover a economia local, inclusão de grupos vulneráveis e desenvolvimento de empresas que adotam práticas alinhadas ao ESG.

Responsabilidade Socioambiental: A nova lei exige que as empresas licitantes adotem políticas de responsabilidade socioambiental, incluindo a promoção da diversidade, igualdade de gênero, inclusão de pessoas com deficiência e respeito aos direitos humanos. Isso fortalece a dimensão social do ESG.

Combate à Corrupção: Dispositivos na nova lei reforçam o combate à corrupção, estabelecendo penalidades mais rigorosas para empresas envolvidas em atos de fraude, conluio ou corrupção nos processos licitatórios.

Programa de Integridade

A lei também introduz a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade em contratações de grande vulto. Isso é crucial para evitar fraudes, corrupção e outras práticas ilícitas, assegurando a lisura e competitividade nos processos licitatórios. O programa de integridade deve conter elementos como o comprometimento da alta administração, análise de perfil de integridade de terceiros, código de ética, políticas de prevenção de fraudes e corrupção, treinamentos periódicos, canais de denúncia e medidas disciplinares.

A implementação do Programa de Integridade pode inclusive ser considerada como critério de desempate entre propostas de licitações. Isso incentiva as empresas a adotarem práticas de *compliance*, não apenas para participar de licitações públicas, mas também como uma maneira de garantir ética e transparência em suas operações.

Em resumo, a nova Lei de Licitações no Brasil está alinhada com os princípios do ESG, promovendo práticas sustentáveis, transparentes e socialmente responsáveis nas contratações públicas.

TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA: PROMOVENDO INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS ALINHADO COM ESG

O Brasil está em processo de implementação da taxonomia sustentável, alinhando suas políticas com os princípios globais, buscando sincronizar com as mais de 30 taxonomias internacionais que atualmente estão em vigor ou em processo de implantação.

O Governo Federal, através do Ministério da Fazenda, lançou em setembro de 2023, a consulta pública do Plano de Ações da Taxonomia Sustentável Brasileira.

A Taxonomia Sustentável Brasileira tem como objetivo promover a transição ecológica e sustentável do país, sendo uma de suas principais prioridades a criação de condições favoráveis para atrair os investimentos públicos e privados necessários para impulsionar essa transformação.

A taxonomia verde/sustentável, é um sistema de classificação de atividades econômicas sustentáveis, que promove investimentos verdes e a transição para uma economia de baixo carbono. Pode ser usada como guia para determinar se uma atividade atende aos critérios da ESG.

As regras estabelecidas no plano de taxonomia brasileira estabelecem um sistema de classificação para 8 diferentes setores econômicos, utilizando referências internacionais, principalmente da União Europeia e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Esses setores compreendem:

1. Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura;
2. Indústrias extrativas;
3. Indústria de transformação;
4. Eletricidade e gás;
5. Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;
6. Construção;
7. Transporte, armazenagem e correio;
8. Serviços sociais para a qualidade de vida.

A inclusão de indústrias extrativas é uma característica distintiva da taxonomia brasileira, dada a grande importância dessa atividade econômica no contexto nacional, com impactos significativos na sustentabilidade ambiental e social.

Objetivos da taxonomia brasileira - sete metas ambientais (E) e quatro sociais (S):

Objetivos ambientais:

1. Mitigação da mudança climática;
2. Adaptação às mudanças climáticas;
3. Proteção e restauração da biodiversidade e ecossistemas;
4. Uso sustentável do solo e conservação, manejo e uso sustentável das florestas;

5. Uso sustentável e proteção de recursos hídricos e marinhos;
6. Transição para uma economia circular;
7. Prevenção e controle da contaminação.

Objetivos sociais:

1. Geração de trabalho decente e aumento da renda;
2. Redução das desigualdades socioeconômicas, com consideração de aspectos raciais e de gênero;
3. Diminuição das desigualdades regionais e territoriais no país;
4. Promoção da qualidade de vida, com ampliação do acesso a serviços sociais básicos.

Esses objetivos ambientais e sociais são cruciais para alinhar as atividades econômicas com as metas de sustentabilidade, tanto no aspecto ambiental quanto social.

De acordo com a cronologia proposta pelo governo brasileiro, a taxonomia sustentável brasileira passará a ser obrigatória no país em janeiro de 2026.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos reiterando que à medida que a busca por um futuro sustentável se torna cada vez mais urgente, fica mais evidenciada a necessidade da incorporação das práticas ESG (Ambiental, Social e Governança) no setor público.

Ao longo deste artigo, exploramos em detalhes como a adoção dos critérios ESG pode revolucionar as instituições públicas. Ao promover a sustentabilidade ambiental, fomentar a equidade social e fortalecer a governança, os gestores municipais têm uma oportunidade única de liderar pelo exemplo e inspirar mudanças.

Em resumo, a relevância do ESG no setor público brasileiro transcende as fronteiras individuais de órgãos ou governos municipais. É uma jornada coletiva em direção a um futuro sustentável.

Portanto, convidamos os gestores e técnicos dos órgãos públicos, especialmente os gestores municipais, a abraçarem essa jornada e incorporarem as práticas ESG como parte central de suas estratégias de governo. Ao fazer isso, não apenas moldarão um presente mais responsável, justo e sustentável, mas também deixarão um legado duradouro para as gerações vindouras e para o nosso planeta como um todo.

Dirigimos estas considerações finais aos gestores das cidades, oferecendo um guia para uma integração bem-sucedida dos critérios ESG na gestão:

Comprometimento Firme: Os gestores municipais têm a oportunidade de liderar com o exemplo, demonstrando um compromisso inabalável com a promoção da sustentabilidade em todas as esferas da gestão pública. Ao estabelecer metas claras e mensuráveis relacionadas aos critérios ESG, é possível criar um cenário onde ações tangíveis e impactantes possam prosperar.

Integração Holística e Transversal: A abordagem ESG não deve ser vista como um conjunto isolado de diretrizes, mas sim como um conjunto de ações que permeiam todas as políticas, projetos e programas municipais. Desde a promoção da inclusão social até a implementação de práticas responsáveis de gestão de recursos naturais, a integração deve ser ampla e abraçar todas as dimensões da governança.

Diálogo com a Comunidade: Os gestores devem buscar o diálogo contínuo e a participação ativa dos cidadãos, compreendendo suas necessidades e aspirações para moldar políticas públicas que atendam aos interesses coletivos.

Parcerias Estratégicas: A promoção da sustentabilidade requer parcerias estratégicas entre o setor público, privado, acadêmico e a sociedade civil. Colaborações bem estabelecidas podem impulsionar a inovação, compartilhar conhecimentos e recursos, e maximizar o impacto positivo das ações.

Benefícios para Sociedade e Planeta: Ao adotar práticas ESG, os gestores municipais estão contribuindo para a construção de comunidades mais justas, resilientes e prósperas. Ações voltadas para a sustentabilidade ambiental reduzem a pegada ecológica e protegem os recursos naturais para as futuras gerações, enquanto o foco na equidade social garante que ninguém será deixado para trás.

Em última análise, a incorporação dos princípios ESG no setor público brasileiro representa uma jornada de transformação profunda que vai além da sustentabilidade. Ao abraçar uma perspectiva orientada pelos valores ambientais, sociais e de governança, os gestores e servidores públicos das três esferas de governo, assumem um papel central na construção de um futuro mais justo e equitativo para a sociedade global.

Juntos, moldaremos um legado duradouro, cujos ecos positivos ressoarão nas gerações vindouras, entrelaçados na própria essência da vida neste precioso Planeta Terra.

Concursos Públicos

Seleção imparcial dos melhores profissionais

Melhor qualificação do quadro de pessoal

Implementação do sistema do mérito

Valorização de carreiras

Para mais informações de como o IBAM pode realizar o concurso em sua instituição

[Clique aqui](#)



Artigo

AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS: LICENÇA-MATERNIDADE E ESTABILIDADE DA GESTANTE. NATUREZA POLÍTICA DO VÍNCULO E STATUS CONSTITUCIONAL DA MATERNIDADE

Priscila Oquioni Souto

Advogada da consultoria jurídica do IBAM.

INTRODUÇÃO

Os agentes políticos são os titulares dos órgãos estruturais da organização política dos entes públicos, integram o arcabouço constitucional do Estado. O vínculo estabelecido entre tais agentes e o Poder Público é de natureza política.

Para melhor explicitar o conceito de agentes políticos nos valem das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello.¹

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. (...)

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade.

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Onde são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoravam condições diversas ao tempo das respectivas investiduras (MELLO, 2015).

Valiosas também as lições de Hely Lopes Meirelles² acerca dessa categoria de agentes públicos.

São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. (...). Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação (...) (MEIRELLES, 1992).

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); e demais autoridades que atuem com independên-

1. **Curso de Direito Administrativo**. 32. edição. São Paulo. Malheiros, 2015. p. 523.

2. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 73-74.

cia funcional no desempenho das atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do servidor público (MEIRELLES, 1992).

Em âmbito municipal, a princípio, os agentes políticos são o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais (salvo se a Lei Orgânica Municipal lhes atribuir natureza diversa) e os Vereadores. Eventualmente, a Lei Orgânica Municipal pode ainda atribuir natureza de agente políticos aos Presidentes/Dirigentes de Autarquias ou Fundações Autárquicas Municipais.

Pois bem. Essa natureza política da qual se reveste o vínculo estabelecido entre a municipalidade e os agentes políticos é fundamental para o entendimento das questões ora propostas, quais sejam: os agentes políticos municipais (Prefeitas, Vice-Prefeitas, Secretárias Municipais, Vereadoras) fazem jus à licença-maternidade? Tal direito deve estar disciplinado na LOM? Em fazendo jus a tal garantia podem dela dispor? os agentes políticos municipais (Prefeitas, Vice-Prefeitas, Secretárias Municipais, Vereadoras) fazem jus à estabilidade do art. 10, II, “b”, do ADCT?

A RELEVÂNCIA ATRIBUÍDA À MATERNIDADE PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE

A proteção à maternidade constitui direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) reiterada dentre os direitos previdenciários (art. 201, inciso II da Constituição Federal) e nos direitos assistenciais (art. 203, inciso I, da Constituição Federal). Por sua vez, a proteção à infância é um direito social de natureza assistencial, (nos termos do art. 203, incisos I e II da Lei Maior) intrinsecamente correlacionado com a proteção à maternidade.

Assim, em nosso ordenamento, a salvaguarda da maternidade - e, junto com esta, da primeira infância - é valor universal, constitucionalmente protegido. A maternidade é um valor constitucional.

Como instrumentos dessa salvaguarda constitucional à maternidade e à primeira infância podemos mencionar a licença-maternidade e a estabilidade conferida à gestante pelo art. 10, II, “b”, do ADCT.

DO GOZO À LICENÇA-MATERNIDADE POR MULHERES NA CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITAS, VICE-PREFEITAS, SECRETÁRIAS MUNICIPAIS, VEREADORAS)

Dentro do contexto da relevância constitucional atribuída à maternidade e concomitantemente à primeira infância, a licença-maternidade não se constitui, unicamente, em direito da mulher, sendo também e principalmente um direito fundamental da criança, tendo em vista serem inquestionáveis os benefícios oriundos da amamentação e do contato materno nos primeiros meses de sua vida.

Nessa esteira, o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, garante a todas as trabalhadoras, urbanas ou rurais, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende tal direito às servidoras públicas estatutária.

De outra feita, como explicitado anteriormente, os agentes políticos possuem um vínculo peculiar com o ente público, revestido de natureza política.

Dentro deste contexto, é bem verdade que o legislador constituinte não estendeu, expressamente, o direito à licença-maternidade às mulheres na condição de agentes políticos. No entanto, considerando a maternidade como um valor constitucional, sua proteção abarca todas as gestantes e recém-nascidos devendo, desse modo, ser estendida as mulheres enquanto agentes políticos.

Mais especificamente acerca da disciplina em âmbito municipal para o gozo da licença-maternidade por agentes políticos, temos que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da admi-

nistração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação. Vejamos as lições de Pedro Lenza³ a respeito.

(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual (LENZA, 2009).

Logo, eventual disciplina acerca do gozo da licença-maternidade por agentes políticos municipais deve se dar no âmbito da Lei Orgânica Municipal. E, caso tal norma seja silente, ante a magnitude constitucional da maternidade, mister a aplicação da licença às agentes políticas municipais nos mesmos termos previstos no Estatuto dos servidores.

DA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE PELAS MULHERES NA CONDIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

No presente tópico, devemos observar as seguintes premissas: (I) a natureza política do vínculo que se instaura entre um agente político e o ente público; (II) o status e a magnitude constitucional do valor maternidade; (III) a impossibilidade dessa garantia prejudicar seus titulares (mãe e bebê).

No tratamento dessas premissas, devemos considerar o teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro — LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (BRASIL, 1942, grifos do autor).

O dispositivo acima transcrito encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019, cujos seguintes dispositivos pedimos vênha para transcrição:

Motivação e decisão

Art. 2º **A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.**

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º **A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.**

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade** (BRASIL, 2019, grifos do autor).

3. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Dessa sorte, se consideramos a natureza política do vínculo e o múnus que tais agentes possuem de condução dos destinos da sociedade, desde que não exista nenhum prejuízo, tanto para a mãe (agente político) quanto para o bebê, diferentemente do que aconteceria para as demais trabalhadoras, é possível optar por não gozar da licença-maternidade ou ainda por gozá-la apenas em parte.

AGENTES POLÍTICOS E ESTABILIDADE CONFERIDA À GESTANTE (ART. 10, II, “B”, DO ADCT)

Ainda sob o pálio do *status* constitucional da maternidade e da proteção à infância, o legislador constituinte vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez (leia-se concepção) até cinco meses após o parto. Vejamos:

Art. 10: Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
(...)
II – fica vedada a **dispensa arbitrária ou sem justa causa**:
(...)
b) **da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto** (BRASIL, 1988, grifos do autor).

Assim, o legislador constituinte teve o cuidado de proteger a gestante até cinco meses após o parto da demissão arbitrária ou sem justa causa.

Recentemente, no julgamento do RE nº 842844, ao conhecer do Tema nº 542 de repercussão geral, o STF, firmou a seguinte tese.

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado (BRASIL, STF,)

Também aqui há de se considerar o vínculo político formado entre os agentes políticos e a municipalidade, a qual implica na elaboração de estratégias, diretrizes e implementação de políticas públicas em prol do bem comum.

Reiteramos que o elo entre os agentes políticos e a Administração Pública vai além de um elo administrativo, existindo uma opção política. Essa distinção, inclusive, foi assentada no âmbito do STF ao definir que aos agentes políticos não se aplica a vedação ao nepotismo (Súmula Vinculante nº 13):

Reclamação Constitucional e administrativo Nepotismo Súmula vinculante nº 13. Distinção entre cargos políticos e administrativos Procedência. 1. **Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.** 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13 (BRASIL, STF, 2014, grifos nossos).

De igual forma, ao discutir o tema do gozo de férias remuneradas e percepção do décimo terceiro subsídios pelos agentes políticos, no julgamento do RE nº 650.898, o STF não invocou os direitos constitucionais de todos os trabalhadores (contidos no já aventado art. 7º da Constituição Federal) , se limitando a assentar que o gozo de tais direitos não é incompatível com a sistemática dos subsídios: "O artigo 39,

parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Nessa esteira, em que pese a magnitude e *status* constitucional da maternidade e muito embora não haja manifestação do STF acerca desse tema específico, ao nosso sentir, a garantia da estabilidade na hipótese pode culminar em burla ao regime democrático, mais especificamente com relação ao corolário da alternância no poder.

Se pensarmos em hipótese que envolva Prefeita, Vice-Prefeita ou Vereadora gestante, a não aplicação da estabilidade se mostra clara e até mesmo óbvia. Uma vez que termine o respectivo mandato conferido pelo povo através do voto, não há que se perquirir a manutenção no cargo.

Contudo, em hipótese que verse sobre Secretária Municipal gestante, o deslinde da questão pode exigir uma compreensão mais elaborada do regime democrático. Isso porque, os Secretários Municipais desempenham papel de auxílio direto ao Prefeito, enquanto delegatários de suas competências em parcela da administração municipal pertinente às atividades de sua pasta.

Assim, mais especificamente com relação ao corolário da alternância no poder, reconhecer a estabilidade para Secretária Municipal gestante, pode exigir que a gestão municipal se veja compelida a contar com um membro que não comunga de uma mesma opção político-administrativa.

Por conseguinte, não se pode cogitar a aplicação da estabilidade conferida pelo art. 10, II, “b”, do ADCT às gestantes que ocupem cargos de agentes políticos.

CONCLUSÃO

Por tudo que precede, o gozo de licença-maternidade e da estabilidade da gestante pelas mulheres enquanto agentes políticos exige uma ponderação entre os valores constitucionais da maternidade e da proteção à primeira infância e a natureza política do vínculo dessas agentes, o qual encarta o múnus de condução dos destinos da sociedade e se encontra vinculado ao regime democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: RT, 1989.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Artigo

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021, E OS SEUS EFEITOS SOBRE AS AÇÕES DISTRIBUÍDAS AINDA SOB A ÉGIDE DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) QUE VERSEM SOBRE ATOS DOLOSOS – TEMA 1199/STF

Mauro Roberto Gomes de Mattos

Advogado no Rio de Janeiro – RJ, Vice-Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association, Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

Resumo: Com a edição da nova legislação, verificou-se grande avanço no campo do Direito Administrativo Sancionador, em virtude da oportuna limitação da utilização indiscriminada da ação de improbidade para casos não extremados, haja vista a atual necessidade de estar configurada a figura do dolo direto.

Palavras-chave:

Legislação
Improbidade
Atos Ímprobos
Dolo

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. de 26/10/2021, alterou SUBSTANCIALMENTE a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), entrando em vigor imediatamente, na data de sua publicação, restando afastados os pequenos “pecados veniais” consistentes em atos ilegais, que não mais podem ser caracterizados como atos ímprobos.

O § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, restando assim grafado.

Art. 1º – O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

(...)

§ 4º – Aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (BRASIL, 1992, grifos do autor).

A jurisdição sancionadora deve sempre se pautar pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarde de forma eficaz e permanente os direitos subjetivos do agente investigado (imputado) ou do particular (terceiro), ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão público repressor.

A irretroatividade da lei penal em direito sancionador é uma regra básica, salvo para beneficiar o Réu (Artigo 5º, XL, Constituição Federal), ou seja, a regra constitucional é a irretroatividade da lei mais severa (*lex gravior*), e a retroatividade da lei mais benigna (*lex mitior*).

Mesmo o comando estando focado para o Direito Penal, por se tratar de Direito Sancionador, na hipótese da improbidade administrativa, o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica deve ser aplicado ao campo administrativo e judicial sancionador, caso das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, cenário no qual se inserem atos ímprobos, justamente por que, assim como a lei penal, a Lei de Improbidade também prevê em seu corpo estrutural um coletivo de sanções e penalidades.

Dessa forma, a retroatividade da lei mais benigna se insere no referido princípio constitucional com aplicação para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, inclusive com relação à nova Lei de Improbidade Administrativa.

Como subespécie do direito punitivo, o Direito Administrativo Sancionador é destinatário da retroatividade mais benéfica, razão pela qual novas leis que limitam a atividade repressora do Estado devem ter aplicação imediata, retroagindo para alcançar os casos em andamento.

Assim, os bens jurídicos tutelados pelo Direito Constitucional Sancionador devem ser aplicados para todo o ordenamento jurídico, por extensão lógica.

Cabe ressaltar, por outro lado, que a ação de improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, como dito no artigo 17-D, da Lei nº 8.429/92:

Art. 17-D – A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 1992, grifos do autor).

In casu, a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 foi reconhecida pelo Tema 1.199/STF com relação às ações distribuídas anteriores a sua edição, que não estivessem transitadas em julgado, ou seja, a lesão de direitos anteriores à modificação da Lei nº 8.429/92, que não tenha sido julgado de forma definitiva pelo Poder Judiciário, sofrerão incidência das novas alterações da Lei de Improbidade Administrativa.

Sobre a questão, confira-se o julgado no Ag. Reg., no Recurso Extraordinário com Agravo 1.246.594/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25 de maio de 2023.¹

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de in-

1. BRASIL. STF (2ª T.). **Ag. Reg., no RE com Agravo 1.346.594-SP.** Decisão monocrática. Rel. Min. Gilmar Mendes, 25 maio 2023.

cidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, à exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (BRASIL. STF, 2023).

A aplicação da retroatividade da norma mais benigna na esfera do Direito Administrativo Sancionador é uma consequência lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, que apesar de inicialmente ser endereçada para o Direito Penal, faz parte do arcabouço dos princípios constitucionais do Direito Sancionador *latu sensu*.

Os bens jurídicos tutelados pelo Direito Constitucional Sancionador são aplicados para todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do processo administrativo sancionador, por extensão lógica.

Em sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no MS 23.262/DF², reconheceu que o princípio da presunção de inocência (LVII, art. 5º, CRFB/88) se aplica aos processos administrativos sancionadores, não se limitando só à esfera penal, como se verifica:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios x ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, STF, 2014).

Apesar do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, consagrar o princípio da presunção de inocência (também conhecido por princípio da não culpabilidade) até o trânsito em julgado de sentença penal, por

2. BRASIL. STF. MS 23.263/DF. Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli, 23 abr. 2014.

pertencer ao escopo do Direito Sancionador, foi estendida a sua interpretação para os processos administrativos sancionadores, por isso não procedem posições jurídicas que preconizam o artigo 5º, XL, da CRFB/88 somente é aplicável aos processos penais por expressa redação do texto constitucional.

Tal posicionamento já havia sido advertido pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF nº 144, onde a Suprema Corte se posicionou que o estado de inocência não se resume ao termo estritamente penal. **Ao contrário, a referida cláusula se impõe ante a intervenção estatal, quer na esfera penal ou administrativa.**

Nesse sentido, segue a passagem do voto condutor do Min. Celso de Mello na ADPF nº 144.³

Nem se diga que a garantia fundamental de presunção da inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal. Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico- ressaltada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundada em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos de natureza não-criminal, como resulta dos julgamentos ora mencionados, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu! (BRASIL, STF, 2010).

No que tange à hipótese da retroatividade da lei mais benigna na esfera do direito sancionador, Alexandre de Moraes⁴ averba:

Admite-se, porém constitucionalmente, sempre a favor do agente da prática do fato delituoso, a retroatividade da lei penal mais benigna. (MORAES, 2006, p. 318).

Essa aplicabilidade ampla da Lei nº 14.230/2021 deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito Sancionador.

Tal situação está definida pelo Tema 1199/STF, que determinou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, como se constata nas teses firmadas de repercussão geral do aludido julgado do ARE 843.989/Tema 1199/STF.

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) Aplicam-se os princípios da não ultra-atividade e *tempus regit actum* aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude de sua revogação expressa pela Lei 14.230/2021; devendo o juízo competente analisar eventual má-fé ou dolo even-

3. BRASIL. STF. **ADPF 144**. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, 26 fev. 2010.

4. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 318.

tual por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (BRASIL, STF, 2021).

É importante destacar que o STF, ao julgar o Tema 1199, teria dito que a Lei nº 14.230/2021 se aplica aos atos de improbidade culposos; porém, a excelsa Corte NÃO DISSE que tal norma se aplica APENAS e eles (atos culposos).

A limitação é a expressão “atos culposos” utilizada pela Suprema Corte Federal e destacada no Tema 1199/STF, que não falou dos atos dolosos, por não serem objeto daquela demanda.

Reconhecendo tal assertiva, a Suprema Corte no Ag. Reg. na RE com Agravo 1.346.594/SP, 2ª T. **determinou a aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 para a imputação no tipo do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, que versa sobre ato doloso, praticado antes da vigência das respectivas alterações da lei de improbidade administrativa.**

Em seu voto, no citado julgamento, o Ministro Gilmar Mendes destacou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se defrontou com a questão relativa à retroatividade da Lei nº 14.230/2021 a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência, apreciando a questão sobre a necessidade da presença do elemento subjetivo dolo e da aplicação para os novos prazos de prescrição geral e intercorrente:

Em suma, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado. No julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199) (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9.12.2022), o Plenário do Supremo Tribunal Federal defrontou-se com a questão relativa à eventual retroatividade da Lei nº 14.230/2021 a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência, apreciando a questão, em especial, sob a perspectiva da “necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa” e da “aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes diretrizes quanto à retroatividade das inovações: (1) que é necessária a comprovação da presença do elemento subjetivo “dolo” para a tipificação dos atos de improbidade administrativa; (2) que a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é irretroativa, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada e à processos de execução das penas e seus incidentes; (3) que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (4) e que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se vê, embora tenha sido afirmada a irretroatividade da extinção da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, a Corte estabeleceu exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. No particular, a tese de julgamento restou assim redigida:

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente (ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9.12.2022).

Definiu-se, portanto, como regra, a irretroatividade da Lei 14.230/2021, ressalvados os processos em que não tenha havido condenação transitada em julgado. Dito com outras palavras, admitiu-se a aplicação das novas disposições da Lei 8.429/1992 aos processos em curso nos quais ainda não tenha sido formada a coisa julgada quanto à condenação pelo ato de improbidade (BRASIL, STF, 2021).

5. BRASIL. STJ. **ARESP 2235240** (2ª T.). Decisão monocrática. Rel. Min. Herman Benjamin, 29 mar. 2023.

Na mesma direção, o Min, Herman Benjamin no Agravo em Recurso Especial nº 223540-RO⁵, pode também preconizar pela aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 para situações dolosas, como se verifica em sua decisão monocrática:

(...)

No caso dos autos, o agravante foi condenado em virtude de violação ao art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, dispositivo que não mais subsiste como tipo autônomo após a Lei 14.230/2021.

Dessa forma, considerando a *ratio* do quanto decidido no Tema/STF 1.199 (especialmente item 3), de rigor que os autos primeiramente baixem à origem a fim de que eventualmente faça o juízo de conformação do acórdão (BRASIL, STJ, 2021).

O Ministro Og Fernandes no RESP 1874826/SE⁶ também discorreu sobre a matéria nos seguintes termos:

Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe.

A Lei n. 14.230/2021 trouxe mudanças significativas procedimentais e materiais. Entre essas alterações, o legislador destacou a natureza sancionatória da Lei de Improbidade, o que implica a aplicação das garantias correlatas, inclusive, retroação do tratamento mais favorável ao réu, como pode acontecer em relação à prescrição e à capitulação de atos de improbidade por violação de princípios:

Art. 1º, § 4º, da LIA. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (BRASIL, STJ, 2021).

Dessa mesma forma, as Cortes de Justiça, ante a retroatividade benéfica da Lei nº 14.230/2021 aos casos dolosos, em consonância com o Tema 1199/STF, preconizam a sua imediata aplicação, mesmo que os fatos apurados sejam anteriores à sua vigência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11, INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992 - REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021 - ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA - IMPROCEDÊNCIA.

- O rol de condutas previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 possui natureza taxativa.

- A revogação do dispositivo no qual se enquadrava o ato ímprobo descrito na inicial impede a condenação do agente (art. 11, II, da LIA, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021)⁷ (BRASIL, TJ-MG, 2021).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Aguai. Médico que, autorizado pelo então prefeito municipal, licenciou-se do cargo para, por intermédio de pessoa jurídica, se credenciar para a prestação de serviços de igual jaez, nos termos da Lei Municipal nº 2.460/2013, recebendo contrapartida substancialmente maior que seus vencimentos. 1. Tema nº 1.199. Assentou o STF que a Lei nº 14.230, de 2021, aplica-se aos fatos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não sejam objeto de condenação transitada em julgado. 2. Fato que não se amolda aos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, pois não se cogitou de corrupção e não se demonstrou efetivo prejuízo ao erário. Conduta que, a despeito de configurar grave ofensa aos princípios administrativos constitucionais, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade, não é mais contemplada no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, agora de aplicação *numerus clausus*. 3. Recurso não provido⁸ (BRASIL, TJ-SP, 2022).

Como se não bastasse, a contagem matemática dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento e aprovação do Tema 1199/STF, na parte correspondente à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, ficou assim sustentado:

6. BRASIL. STJ. RE 1874826 (2ª T.). Rel. Min. Og Fernandes, 5 nov. 2021.

7. BRASIL. TJ-MG. Ap. Cível 1.0778.16.000163-3/001. Rel. Des. Versiani Penna, 6 jun. 2023.

8. BRASIL. TJ-SP. Ap. Cível 1000557-51.2019.8.26.00083 (7ª C.). Rel. Des. Coimbra Schmidt, 3 out. 2022.

Votos pela retroatividade de normas de Direito Material mais benéficas de Direito Administrativo Sancionador:

- 1) Ministro Alexandre de Moraes: retroatividade mitigada (respeitada a coisa julgada);
- 2) Ministro André Mendonça: retroatividade total (admitindo ação rescisória);
- 3) Ministro Nunes Marques: retroatividade total (admitindo rescisão ampla);
- 4) Ministro Dias Toffoli: retroatividade total (admitindo rescisão ampla);
- 5) Ministro Ricardo Lewandowski: retroatividade total (segue André Mendonça no voto), mas adere à tese da maioria (ministro Alexandre de Moraes);
- 6) Ministro Gilmar Mendes: retroatividade total (admitindo rescisão ampla);
- 7) Ministro Luiz Fux: retroatividade mitigada (segue o Min. Alexandre Moraes).

Votos contrários à retroatividade de normas de Direito Material mais benéficas de Direito Administrativo Sancionador:

- 1) Ministro Edson Fachin (irretroatividade total);
- 2) Ministro Roberto Barroso (irretroatividade total);
- 3) Ministra Carmem Lúcia (irretroatividade total);
- 4) Ministra Rosa Weber (irretroatividade total)".

Logo, a decisão da Suprema Corte **terminou por consagrar a retroatividade mitigada em matéria de prática de atos de improbidade administrativa, considerando aplicável a Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso, não transitados em julgado, mesmo que os fatos sejam anteriores à sua vigência.**

Se assim foi consolidado em uma demanda em que se julgava o tipo culposos a que aludia a redação originária do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, **é de se concluir que o STF não limitou a retroatividade da Lei nº 14.230/2021 para somente (apenas) tal conduta, aplicando-se também para as condutas dolosas não transitadas em julgado.**

Tal conclusão é fruto da aplicação dos princípios do direito constitucional sancionador, que não permite a sua utilização mitigada, apenas para algumas situações benéficas de determinado segmento da sociedade. A retroatividade da Lei nº 14.230/2021 é proveniente da aplicação imediata da lei mais benéfica (artigo 5º, inc. XL, da CRFB/88), independentemente se o ato de improbidade administrativa foi praticado de forma culposa ou dolosa.

Escolha um dos planos e associe-se ao IBAM



O Associado poderá **contar com o IBAM**, conforme o plano contratado!
Para maiores informações sobre o valor e a forma de contratação de cada Plano **entre em contato conosco:**



(21) 2142-9711 | 2142-9712



associado@ibam.org.br

Artigo

DISPOSIÇÕES ELOGIÁVEIS DA LEI Nº 14.133/21

Ivan Barbosa Rigolin

Advogado

Resumo: Este artigo procura chamar a atenção para dispositivos da nova lei de licitações e contratos que têm redação positiva, no sentido de facilitar a realização de licitações.

São explicitados e comentados, com viés interpretativo de sua aplicação.

Palavras-chave:

Licitação
Disposições Legais
Dispositivos Elogiáveis

INTRODUÇÃO

Deve parecer estranho, após a chusma de reflexões amplamente desfavoráveis à nova lei de licitações – que promete ser obrigatória em 30 de dezembro, mas que nesse sentido não excita a aposta de um drama furado, um sestércio amassado ou um peso venezuelano -, lerem-se agora comentários favoráveis. Seria desonesto deixar de reconhecer virtudes num diploma que, como este, é prenhe de defeitos. Nada, sabemos, é completamente mau, e a nova lei contém momentos muito bons – ainda bem para o fígado ... Elegem-se para elogiar, e dentre outros que poderiam aqui figurar, os seguintes dispositivos:

- art. 16 – disciplinamento da participação de *cooperativas* nas licitações;
- art. 21 – *audiência pública* facultativa e não obrigatória;
- art. 26 – *preferência apenas facultativa* para produtos nacionais, e
- art. 54 - *publicidade unificada e centralizada* no PNCP – Portal Nacional das Licitações Públicas.

COOPERATIVAS

Em artigo anterior já se tratou deste tema, que agora se reitera para elogiar a sua inclusão na nova lei. Interessa sobretudo ter presentes o *caput* e o inc. I do art. 16:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

Existem mais incisos, porém o que mais importa é este transcrito.

Se e quando esta nova lei entrar em vigor exclusivo e aplicabilidade obrigatória – porque o adiamento da data antes estabelecida, de 1º de abril para 30 de dezembro deste ano, instaurou a pulga atrás da orelha de quem não nasceu ontem, e incrementou o número dos que só *acreditam vendo* -, então as sociedades cooperativas estarão em definitivo incorporadas na lei de licitações como licitantes regulares e comuns.

Foi frequente até há pouco tempo a grita generalizada das empresas contra a participação de cooperativas em licitações, porque era alegado que os favores fiscais que aquelas sociedades detêm desequilibram a igualdade competitiva, em desfavor das empresas indiferenciadas.

A jurisprudência, como sói acontecer, vacilou para um lado e para o outro, mas enfim terminou estabilizada no sentido de que é regular a participação das cooperativas em licitações, desde apenas que não sejam *falsas cooperativas*, ou sejam empresas prestadoras de serviços disfarçadas de cooperativas.

Precisam as cooperativas atender às leis que as disciplinam, em especial as três elencadas no *caput* do art. 16, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

Dessas, de longe a primeira é a mais relevante, sem a qual nada mais existiria.

A Lei nº 5.764/71 praticamente institui o cooperativismo no país, dando os fundamentos, as bases, os princípios e a estruturação jurídica das cooperativas. As duas demais apenas focam acidentalidades desse assunto, sendo a sua importância bastante reduzida, e se nunca houvessem sido editadas dificilmente alguém as imaginaria necessárias.

Observe-se, portanto, quando cooperativas licitarem publicamente, a Lei nº 5.764, de 1971, e se sobrar tempo as duas outras¹.

Não se entra em detalhes institucionais nem operacionais da lei das cooperativas, mas apenas se itera que é na sua lei primária, de 1971 e que tem 111 artigos, que as cooperativas deverão buscar fundamento para sua atuação, dentro e fora de licitações públicas. Uma vez observados aqueles fundamentos de legítimo cooperativismo, então nada obstará a participação das cooperativas em procedimentos licitatórios realizados no Brasil – e é apenas esse ponto que se quer enaltecer.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O ponto seguinte a enaltecer é o art. 21, que reza:

Art. 21. A Administração **poderá convocar**, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração **também poderá** submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. (Destaques nossos).

Esse artigo carrega o bom mérito de tornar *facultativa*, e não mais obrigatória, aquela audiência pública prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, obrigatória previamente a licitações para contratações estimadas em mais de cem vezes o valor do art. 23. I, c daquela lei.

Essa patética e demagógica *vadiagem* servia (e ainda serve, porque a lei de fundamento ainda está em vigor) exclusivamente para se dizer que foi realizada, como os presos que enchem um buraco de água, depois o esvaziam para encher outro, a seguir voltam a água para o primeiro, e assim prosseguem até o dia se acabar.

Se acaso comparecesse alguém à audiência – seguramente vítimas do desemprego -, e se todos os presentes protestassem a plenos pulmões contra a licitação anunciada, após esse trabalho a autoridade podia, querendo, realizar placidamente a sua licitação, pouco importando a vaia generalizada que a ideia recebera.

1. *Deus abençoe as mulheres bonitas. E as feias, se sobrar tempo* – dissera nosso Poetinha.

Ou, de outro modo, mesmo após três horas de discursos elogiando a licitação pretendida – por desocupados de todo gênero -, podia a autoridade jamais realizá-la.

Sim, porque o resultado da audiência não vinculava, nem vincula, a vontade da autoridade, de modo nenhum e para nenhum efeito. Para que raios serve então? A resposta já foi dada: serve para a autoridade poder informar que a realizou.

Uma *palhaçada* como essa foi agora tornada facultativa pela Lei nº 14.133/21 – e se espera que jamais autoridade nenhuma do país tenha a péssima ideia de realizá-la -, o que somente enseja elogio à lei. E melhor ainda teria sido raspá-la da lei com estilete.

Por fim, não deixa de ser engraçado a lei apenas permitir que a audiência seja realizada, mas, se o for, então condicioná-la com as regras constantes do *caput*.

Lembra um mendigo que aceita esmolas apenas em cédulas de dez reais, trocadinhas, porque afinal ninguém aceita notas grandes no comércio ... ou seja: não precisa fazer, mas se fizer deverá ser assim ou assado. Não é genial?

PREFERÊNCIA APENAS FACULTATIVA

O terceiro ponto a se destacar é também a nova *facultatividade* da margem de preferência em favor de produtos nacionais nas licitações, que pela Lei nº 8.666/93 é obrigatória como critério de desempate, na forma do art. 3º, § 2º, incs. II e III.

Reza o dispositivo pertinente da nova lei:

Art. 26. No processo de licitação, **poderá** ser estabelecida margem de preferência para:
I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

É bem verdade que ainda não se tem notícia de que algum empate entre produtos nacionais e produtos importados tenha ocorrido na história do Brasil, desde 1.500. Assim, o critério de desempate, em empates que jamais ocorreram, em verdade era e é antes um conto da carochinha, ou uma fábula para *inglês* ver como é usual aludir.

O que tem de positivo o artigo, então, não é bem a virada de uma regra que era e é praticamente decorativa, mas, isto sim, a abertura para apenas *facultar* uma conduta protecionista ao produtor brasileiro em possível detrimento do interesse *público nacional*, e de não mais impor essa regra².

Quase se pode afirmar que, num diploma como esta Lei nº 14.133/21, quanto mais faculdades e menos imposições existirem, tanto melhor...³

PUBLICIDADE UNIFICADA E CENTRALIZADA

O quarto e último tema eleito para merecer elogio é a *centralização* dos veículos de publicidade dos editais de licitação no novo PNCP, na forma seguinte da nova lei:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2. Tenha-se sempre presente que a licitação não tem finalidade de ajudar ou o comerciante produtor nacional, mas de favorecer o *interesse público*. Quem não enxerga isso *queimou a largada*.

3. Não é difícil concluir assim num cenário em que por enquanto *até mesmo a lei é facultativa*...

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Quando se recorda que em 1.993 a Lei nº 8.666, na sua redação originária e anteriormente à Lei nº 8.883/94, continha exigência, conforme o caso, de até 12 (*doze*) *publicações* dos resumos dos editais e dos contratos em jornais oficiais (diários oficiais) e em veículos particulares, cai literalmente o queixo do observador atento à história.

E quando se compara aquele quadro dantesco - de favorecimento a donos de jornais com dinheiro público - com este quadro atual, ou com o quadro próximo de se tornar obrigatório em 30 de dezembro de 2.023, de *centralização* dos anúncios em um só portal eletrônico, isso imprime novo alento e novo ânimo aos nacionais bem-intencionados e sérios de propósito.

A nova lei colocou *a mão na consciência*, e observou que, em vez de dar dinheiro público para jornais, a publicidade dos editais licitatórios deve ser destinada para o público interessado em licitar e contratar, e nesse condão tornou aquela publicidade a mais centralizada e unitária que foi possível conceber, e assim realizou via portal nacional.

O PNCP materializa a tendência atual – quase a única forma – de dar publicidade ao que quer que seja, pela internet e seus portais, e pelas vias eletrônicas que dominam o mundo até o seu rincão mais afastado⁴ sem alternativa à vista, senão o exacerbamento disso mesmo.

Não sobraria lugar para os jornais, miseravelmente reduzidos a pobres tabloides – politicamente viciados, omissos no que importa, irrelevantes e rigorosamente insignificantes até para forrar gaiolas de pe-riquito – que nem de longe recordam o seu tempo áureo, em que tinham fé pública e eram temidos pelo seu poder avassalador. Atualmente parecem folhetos de supermercado, condomínio ou banca de bicho.

Pelo § 1º é obrigatória a divulgação dos extratos de editais e de contratos em diários oficiais do ente de maior relevância de cada consórcio público existente, que licite e contrate, assim como em jornal diário de grande circulação – se isso acaso ainda existir, onde existir e enquanto existir. *Duvidamos que essa última providência venha a ser cobrada pela fiscalização.*

Se o DO for eletrônico, que aí seja a divulgação. O que não se imagina é alguma lei obrigar a existência de jornal escrito, impresso em papel. Tristes tempos estes nossos, em que as crianças, quando apresentadas a algum livro, nele avidamente procuram a tecla de acionamento, porém a realidade é essa.

O § 2º a seu turno é patético, pois autoriza o que sempre foi permitido, que é o aumento da publicidade de editais completos. O ente consorciado que, visando ampliar a publicidade de seus editais, queira publicá-los em seus sítios eletrônicos está livre para fazê-lo – como em verdade sempre esteve desde que foram inventados os sítios eletrônicos, e com a lei, sem a lei ou apesar da lei.

Mas o que reiteradamente se elogia é a regra do *caput*, que centraliza a publicidade editalícia no PNCP, algo limpo, claro e transparente como poucas outras ideias na legislação licitatória de qualquer tempo⁵.

4. Atingindo, enquanto ainda existia, talvez até mesmo a biblioteca do Clube Orlândia...

5. E talvez já existam pessoas questionando como um dia pôde ser diferente.

E também não se pode omitir o elogio à regra da mera *facultatividade* de inúmeros procedimentos, algo bastante melhor que a lei impor obrigações que auxiliam ocasionalmente a meio mundo particular, menos ao interesse público.

CONCLUINDO

E uma derradeira mensagem positiva, que se reitera ainda outra vez: existem muitos outros dispositivos da nova lei que precisam ser elogiados, pela sua oportunidade e sua boa qualidade. Voltaremos ao tema, caso persista a boa-vontade dos editores.



Conheça os
cursos autoinstrucionais da
Faculdade IBAM

Faculdade
ibam

- Gestão de Pessoas
- Processo e Técnica Legislativa
- Gestão do Sistema de Iluminação Pública
- Políticas Públicas e Governo Local
- Gestão Tributária Municipal
- O Vereador e a Câmara Municipal
- Organização do Governo Municipal

Para mais informações sobre
a Faculdade IBAM

[Clique aqui](#)

Entrevista



Frederico Lustosa da Costa

Economista e administrador, é mestre em Administração Pública (EBAPE-FGV) e em Ciência Política (Paris I – Pantheon Sorbonne) e doutor em Gestão (ISCTE-IUL). Foi Técnico em Planejamento do Governo do Estado do Ceará e Assessor do Ministro da Desburocratização e Previdência Social, Helio Beltrão. Foi professor titular da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAP) da Fundação Getulio Vargas (FGV) e diretor-editor das revistas Governança & Desenvolvimento (CONSAD), Revista Portuguesa e Brasileira de Gestão (ISCTE/IUL e FGV) e Estudos de Administração e Sociedade (PPGAd-UFF). É autor de “A persistência da desigualdade” e “Reforma do Estado e contexto brasileiro” e coorganizador de Brasil: 200 anos de Estado, 200 anos de Administração Pública. Foi sócio fundador e presidente da Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP) e é membro da Academia Brasileira de Ciências da Administração (ABCA). Atualmente, é Chefe do Departamento de Administração da UFF e professor do Programa de Pós-graduação em Administração (PPGAd-UFF). Integra a Assembleia Geral do IBAM.

1. Qual o futuro do ensino da administração face às transformações tecnológicas que estão ocorrendo no Brasil e em outros países?

Esse é uma daquelas perguntas muito difíceis de responder pelos riscos que envolve. Em face da velocidade das mudanças que vivemos já há algum tempo, a possibilidade de fazermos previsões erradas é bastante grande. E logo sermos desmentidos. Nesse caso, é mais seguro conjecturar sobre a persistência de tendências bem consolidadas hoje em dia. E essas tendências apontam para transformações profundas no mundo das organizações, da administração e, conseqüentemente, do ensino da administração. Com efeito, as mudanças tecnológicas, pela primeira vez, ameaçam romper de fato o paradigma burocrático. A automação, o teletrabalho, a terceirização e a desterritorialização da produção ensejam o surgimento de novas relações de produção e de novas organizações, cuja lógica de funcionamento deve ser diferente do padrão burocrático até aqui vigente. Isso tem impacto significativo no financiamento, na produção, na logística, nas relações de trabalho, na distribuição e no próprio consumo, levando ao desaparecimento de algumas profissões e ao surgimento de novas ocupações, mais ou menos especializadas. No caso da administração, novas competências vão ser requeridas para que os gerentes possam lidar com a diversidade de situações impostas pela dinâmica do “novo” social, a profusão de informações (potencializada pela inteligência artificial) a serem tratadas, a polivalência das equipes e a inserção em diferentes redes de interação socioprofissional. A solução de problemas passa a requerer conhecimentos de ciências cognitivas, ciências comportamentais, ciências de dados, gestão de redes, design thinking e story telling. Ou seja, além de competências técnicas, administrativas e interpessoais, os administradores precisarão desenvolver competências “informacionais” (em sentido amplo), para lidar com essas novas interações homem-máquina, compreender os limites da racionalidade e as motivações humanas, operar com grandes volumes de dados, gerenciar sem o recurso à hierarquia, equacionar problemas e construir narrativas inteligentes.

2. Como as Universidades públicas e privadas podem enfrentar os desafios das inovações face à rigidez da legislação do ensino superior para formar um estudante preparado para ingressar no mercado de trabalho?

Penso que há uma certa perplexidade entre aqueles que se ocupam de conceber e desenhar programas de formação em administração, em face da superação do modelo curricular baseado no desenvolvimen-

to de competências administrativas *stricto sensu* e no esgotamento da panaceia dos MBAs. E esses problemas foram agravados durante a pandemia do Covid19. Talvez esteja na hora de voltar àquele momento em que Chester Barnard deixou de lado as teorias administrativas então em voga para se perguntar o que de fato fazem os executivos.

Do lado da formação ao nível da graduação, embora as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração tenham representado um avanço significativo com relação ao ensino tradicional, enfatizando a abordagem sistêmica do ambiente e dos processos, a capacidade analítica, a solução de problemas, o pensamento computacional, a comunicação eficaz e a autoaprendizagem, a formação do administrador ainda está longe de traduzir essas expectativas em programas de ensino e novos casos de estudo.

Da perspectiva dos MBAs, a ampliação da oferta desses cursos e a vulgarização do modelo revelaram a sua inutilidade para além do caráter informativo. Além disso, com a oferta generalizada de cursos online, surgiu a possibilidade de fazer um curso desses nas melhores universidades do mundo, sem sair de casa, praticamente pelo mesmo custo de uma escola brasileira. Isso impõe aos cursos locais a necessidade de se reinventar.

3. A profissão do administrador(a) pode ser ameaçada pelo desenvolvimento da Inteligência Artificial? Como conviver com este desafio?

Ameaçadas, em termos mais gerais, todas as profissões estão. Mas, no caso do administrador, certamente, ela não vai desaparecer. O que pode acontecer é que, com a superação do paradigma burocrático e ampliação dos usos da inteligência artificial, pode ocorrer uma ampliação do alcance de controle das atividades de gerenciamento nos níveis operacionais e intermediários, convertidos muitas vezes em atividades de controle e auditoria. Isso também pode levar à elitização do gerenciamento de atividades mais complexas e especializadas. Nesse sentido, se confirmadas essas tendências, haverá uma diminuição do número de postos de direção, com remuneração mais elevada.

4. De que maneira as mudanças previstas e introduzidas no Ensino Médio vão influenciar o curso de tecnólogo em administração?

Eu não acompanhei muito de perto as mudanças realizadas no ensino médio, de forma açodada, no governo Temer. Uma reforma dessa natureza precisava ser precedida de um debate mais profundo nos meios especializados e de uma tramitação regular de um projeto de lei no Congresso Nacional. A opção pela medida provisória já revela o propósito de evitar o debate e camufla os reais objetivos da reforma. Agora, o atual governo suspendeu a implantação do projeto do governo Temer e está ampliando os espaços de debate. Não sei se a versão final vai impactar o ensino profissionalizante, com a redução da carga destinada às disciplinas de formação profissional.

5. Em sua experiência como coordenador em cursos de administração, em seus diferentes níveis, como percebe os desafios de recrutamento e seleção de profissionais para atender ao magistério?

Como não vivemos num mundo de querubins e serafins, o concurso público é a pior forma de recrutamento e seleção para o magistério superior, salvo todas as outras. Menciono concurso público de forma genérica, como uma forma de recrutamento imparcial que valoriza o mérito individual e reconhece as desigualdades de oportunidade, podendo incluir avaliação de provas (escritas, práticas ou didáticas) e títulos. Mas, infelizmente, não obstante todos os cuidados que a legislação impõe, ainda se vê muitos direcionamentos na realização de alguns certames, que passam pela definição dos editais (áreas de conhecimento exigidas, tipos de provas, pontos dos exames, barema para avaliação de títulos), pela formação das bancas, condução do certame, apreciação dos recursos... Na área privada, em geral, não há nada disso. As contratações são feitas, na maioria dos casos, por indicações. Em organizações não governamentais de prestígio, há um mix de “apontamento” de notáveis, seleções meritocráticas e indicações de compadrio.

6. Na sua percepção, os alunos que ingressam nos cursos de administração demonstram tendência a participar do setor público ou empresarial? Se isto ocorre, qual a razão?

Acho que a maioria dos estudantes dos cursos de administração demonstra tendência a ingressar no setor privado. Isso se deve à grande oferta de oportunidades de estágios no meio empresarial e às dificuldades de acesso a um cargo público mediante concurso. Mesmo que seja vocacionado para o funcionalismo, o candidato precisa ser preparado por pelo menos dois anos para ser aprovado num concurso público. A maior parte dos estudantes não tem tempo nem recursos para isso. Infelizmente, mesmo entre os alunos dos cursos de graduação em administração pública, há uma tendência de direcionamento para a área privada. Isso porque alguns deles estão “acidentalmente” no curso de administração pública (vale dizer, não tiveram nota suficiente para ingressar no curso de administração geral) ou porque encontraram oportunidades de estágio na área privada.

7. Qual sua orientação/sugestão para os profissionais e para os estudantes que queiram se dedicar à Administração?

Eu não diria que tenho uma orientação muito concreta para oferecer àqueles que queiram se dedicar à área de Administração. Eu faria antes um convite à reflexão sobre a natureza do estudo e da prática da administração, uma espécie de exortação a uma atitude de humildade, ambição intelectual e crítica sistemática. Humildade intelectual no sentido de compreender que se trata de um campo de saber complexo e diversificado que é, ao mesmo tempo, ciência e arte, teoria, técnica e prática, e ideologia. Podemos conhecer a ciência, mas não dominar a arte; podemos adotar certas práticas sem compreendermos as teorias subjacentes; podemos difundir teorias que nada mais são do que ideologias. Essa compreensão alargada do nosso campo requer uma grande ambição intelectual para buscar as bases filosóficas desse conhecimento e relacioná-las com o contexto socioeconômico em que atuamos, exercendo a crítica sistemática e praticando uma espécie de redução sociológica das teorias administrativas. Muito mais do que uma ideologia comprometida com as noções de êxito, sucesso e eficiência, a ciência da administração pode colocar o conhecimento a serviço da compreensão da realidade e da emancipação humana.

O IBAM tem a solução para as **necessidades da sua organização**



Reestruturação administrativa

Análise e redesenho de processos

Planejamento estratégico

Plano de cargos, carreiras e vencimentos

Estatuto dos servidores públicos municipais

e muito mais

[Clique aqui](#)

Parecer

DIANTE DA INÉRCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA SUSTAÇÃO DE ATO REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO, É POSSÍVEL O MANEJO DE MEDIDA JUDICIAL PELA CÂMARA MUNICIPAL?

Rafael Pereira de Sousa

Advogado e Consultor técnico do IBAM

Endereço eletrônico: rafaelsousars@gmail.com

Consulta:

Aduz a consulente, Câmara Municipal, que de acordo com o artigo 102, I, "f", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para deliberação do Plenário.

Diante da competência atribuída pelo Regimento Interno à Comissão de Justiça, a consulente faz as seguintes indagações:

- 1) Caso a Comissão de Justiça, após ser provocada, não proponha o projeto de decreto legislativo de que trata o referido dispositivo legal, mediante solicitação de alguns parlamentares, a Câmara, por meio de sua Procuradoria, pode propor mandado de segurança para conter a ilegalidade do Poder Executivo?
 - 2) É possível responsabilizar os membros da Comissão de Justiça pela inércia, caso não tomem providências diante de ilegalidade explícita?
-

PARECER

O poder regulamentar, como explicita Hely Lopes Meirelles, é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (*in Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111).

O poder regulamentar, que se expressa através de decretos, deve se dar segundo a lei e jamais contra a lei. A exorbitação do poder regulamentar sucede, justamente, quando é expedido decreto que afronte a lei ou que não se contenha entre as atribuições do Executivo. Ocorre aí abuso do poder regulamentar, tendo a Câmara, no caso dos Municípios, competência para sustar a eficácia de tais medidas, utilizando, por simetria, o disposto no art. 49, inciso V, da CRFB/88:

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. **Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle ju-**

risdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. <49>, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) (grifamos)

Caso a Comissão de Constituição e Justiça, que detém a atribuição regimental para propor projeto de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa não o faça, passa-se a analisar a medida judicial cabível para tanto.

Inicialmente, como aventado pela consulente, o mandado de segurança (MS) é uma ação constitucional especial, de natureza civil, tendo-se como objeto da demanda a proteção de direito líquido e certo. Por sua vez, temos que objeto do mandado de segurança é a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual e coletivo, líquido e certo do impetrante.

Todavia, o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, pois não substitui a ação direta de inconstitucionalidade.

O entendimento é do Supremo Tribunal Federal, que extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança (MS 36.684) contra decreto que dispensou todos os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). A Corte invocou a Súmula 266 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese que, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual.

Eis trecho da referida decisão:

"Trata-se de mandado de segurança incabível, mercê de combater ato normativo o qual que deve ser discutido, se for o caso, na seara processual objetiva, sob pena de transformar o mandamus em sucedâneo das ações de controle concentrado"

Por outro lado, admite-se a possibilidade de ação de controle de constitucionalidade concentrado de atos normativos e leis municipais no Supremo Tribunal Federal em face da Constituição Federal no caso de descumprimento de preceito constitucional fundamental. Trata-se da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Noutro giro, como sabido, os Órgãos Públicos, por não terem personalidade jurídica, não têm capacidade processual. Por sua vez, temos que a Câmara Municipal é órgão e, por esta razão, a princípio não poderia deflagrar ações judiciais.

Ocorre que se tem reconhecido, em alguns casos, personalidade judiciária — que não se confunde com personalidade jurídica — para que entes despersonalizados exerçam, em juízo, **a defesa de suas prerrogativas institucionais**. Isto é, confere-se aptidão àqueles desprovidos de personalidade jurídica para figurarem como parte em processos em razão de sua elevada estatura constitucional.

A personalidade processual, sinônimo da personalidade judiciária, por nós mencionada, encontra previsão expressa na legislação em relação aos órgãos de defesa do consumidor e, por exemplo, ao Ministério Público, a quem se autoriza, ainda que com legitimidade anômala, a propositura de demandas — que, como dissemos, representam, em papel, a concretização das funções institucionais de seus propositores.

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante contemporânea reconhece personalidade judiciária às Câmaras Municipais a fim de que estas possam salvaguardar a fruição de suas atribuições institucionais

constitucionalmente enumeradas. Confira-se a este respeito, confirmando o que expusemos, os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.017 - PI (2009/0213764-4). RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. **A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.** 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido". (REsp 730.976/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.09.08). No mesmo sentido: REsp. 438.651/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 04.11.02; RMS 11.499/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.01; RMS 10.339/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 1º.08.00; REsp 241.637/BA, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 20.03.00.

A personalidade judiciária da Câmara advém de entendimento jurisprudencial, sendo somente para demandar em juízo com o intuito de defender seus interesses institucionais.

Por fim, no tocante à possível responsabilização dos membros da Comissão de Constituição e Justiça por não iniciar propositura com o objetivo de sustar ato normativo do Poder Executivo, estes apenas poderão ser sancionados administrativamente se houver regulamentação a respeito, o que não nos foi dado saber, bem como se restar comprovado que agiram intencionalmente, de modo a permitir a vigência do ato regulamentar do Poder Executivo que sabidamente é ilegal.

Face ao exposto, **(1)** temos pela inviabilidade jurídica de ser impetrado Mandado de Segurança visando conter ato ilegal praticado Poder Executivo nos termos constantes da presente consulta, sendo, em tese, admitida a apresentação de ADPF. Contudo, a personalidade judiciária da Câmara Municipal, em juízo, somente pode ser exercida para defesa de suas prerrogativas institucionais, o que não parece ser a hipótese narrada na consulta e, dessa forma, a Procuradoria não poderia ajuizar a demanda. Quanto à possibilidade de responsabilização dos membros da Comissão de Justiça por não iniciar propositura com o objetivo de sustar ato normativo do Poder Executivo, **(2)** temos que estes apenas poderão ser sancionados administrativamente se houver regulamentação a respeito (Regimento Interno ou Resolução), bem como se restar comprovado que agiram intencionalmente.

O site do **IBAM**
está de cara nova

acesse:

ibam.org.br



Parecer

LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL NO MUNICÍPIO: INTERPRETAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DOS INCISOS I E II DO ART. 19 DA LRF

Jaber Lopes Mendonça Monteiro

Advogado e Consultor técnico do IBAM

Endereço eletrônico: lopesmendoncamonteiro@gmail.com

Consulta:

A Consulente, Câmara, expõe e indaga o seguinte, in verbis

“Considerando o art.19, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no cômputo das despesas pessoais desconsidera somente as despesas com indenização por demissão voluntária ou todas as despesas decorrentes de demissão na entidade pública?”

A Consulta não segue documentada.

PARECER

A LRF em seus incisos I e II do § 1º do art. 19 diz que:

“§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

- I - **de indenização por demissão de servidores ou empregados;**
- II - **relativas a incentivos à demissão voluntária;**”

Como é sabido, entende-se que a natureza jurídica do valor pago a título de incentivo à demissão voluntária é indenizatória, como forma de indenizar/compensar a perda do emprego. Portanto, há outras hipóteses de demissão não voluntárias que não têm essa natureza. Ademais, o legislador da LRF cometeu erro técnico no que concerne aos servidores estatutários. Vejamos os comentários de Augustinho Vicente Paludo sobre o tema:

“Não estão incluídos nesse conceito e não serão computadas no cálculo das despesas com pessoal, no entanto, as despesas de caráter indenizatório como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, ajuda de custo e diárias. Em regra, as indenizações se referem a despesas eventuais realizadas no interesse do serviço e que não se encontram compreendidas na remuneração; são garantidas pelo Poder Público, mas não se incorporam à remuneração do servidor.

De acordo com o art. 19 da LRF, também deverão ser excluídas do cálculo as despesas: de indenização por demissão de servidores ou empregados; relativas a incentivos à demissão voluntária; de indenização decorrente de convocação extraordinária do Congresso Nacional; decorrentes de decisão judicial de competência anterior ao período de apuração (anterior aos doze meses); com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União; com inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados; da compensação financeira entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Social e das

demais receitas arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, e seu superávit financeiro." (In: PALUDO, Augustinho Vicente. Orçamento público, administração financeira e orçamentária e LRF. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. 2017, p. 383)

No mesmo sentido, cf. NASCIMENTO, Sávio. Lei de Responsabilidade fiscal na prática dos concursos. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013, p. 78 e 93.

Ainda sobre o tema Ricardo Damasceno de Almeida e Marcelo Jucá Lisboa:

"ficam de fora do cômputo dos aludidos limites as seguintes despesas:

a) de indenização por demissão de servidores ou empregados: releva salientar que, no âmbito da Administração Pública, demissão significa penalidade, de forma que a palavra demissão, aqui, deve ser lida como correspondendo à exoneração, para o servidor estatutário, e dispensa, para o celetista. São as seguintes as hipóteses em que cabe indenização:

a.1) perda do cargo pelo servidor estável nos termos do art. 169, §§ 4º e 5º da CF;

a.2) dispensa sem justa causa do servidor celetista, a teor do que preconiza o art. 479 da CLT;

a.3) relativas a incentivo à demissão voluntária. Programas de incentivo à demissão voluntária são mecanismos de que se vale o Estado para enxugar o quadro de servidores estáveis com a aquiescência destes, que recebem indenização para tanto;" (In: ALMEIDA, Ricardo Damasceno de; e Marcelo Jucá Lisboa. Responsabilidade Fiscal. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Juspodivm. 2015, p. 154-155)

A palavra demissão voluntária é sinônima dos chamados PDV. Sobre o tema do plano de demissão voluntária é conveniente transcrever a seguinte decisão do TRT da 2ª Região:

"Transação. Eficácia liberatório geral. Não acolhimento. O plano de demissão voluntária é instituído pelo empregador, sobretudo para adequar a força de trabalho aos objetivos do empreendimento. Para isso, é necessária a adesão dos empregados interessados, mediante pagamento ajustado de uma indenização complementar. Em síntese, a comutatividade daí resultante, na parte que toca ao trabalhador, é a perda do próprio emprego mediante a percepção do valor indenizatório avençado. Evidentemente, essa aceitação não enseja a indistinta e total quitação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho, nem tampouco contempla compensação ou restituição, porque o cargo não é devolvido". (TRT 2ª R., RO 01554007620095020465, 12ª T., Rel. Des. Orlando Apuene Bertão, DOE 24.5.13)

Iria contra a letra da lei, no caso do inciso I do § 1º do art. 19, entender que nos casos de demissão involuntária (justa causa), as despesas entrariam no cômputo das despesas com pessoal, só porque a palavra voluntária aparece no inciso II. Ademais, neste caso não há sequer indenização a ser paga.

Em suma: não entram no cálculo das despesas totais com pessoal tanto as despesas referentes à exoneração de servidor estatutário, quanto às hipóteses de dispensa de empregado público celetista motivada (justa causa), além daquelas relativas a incentivo à demissão voluntária. No caso de dispensa de empregado público celetista com justa causa não há indenização a ser paga, razão pela qual não há enquadramento na exceção legal.

Parecer

A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A INCIDÊNCIA ÚNICA DA TAXA SELIC (EC 113/2021)

Ana Carolina Couri de Carvalho

Advogada e Consultora técnica do IBAM

Endereço eletrônico: carolinacouri@gmail.com

Consulta:

A Câmara indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que altera o Código Tributário Municipal para estipular que o montante acrescido na aplicação de correção monetária e juros de mora nos débitos tributários do município não pode ser superior à Taxa SELIC.

PARECER

O Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art. 30, III da CRFB e art. 11 da LRF). Preconiza o art. 12 da LRF que as previsões de receita devem observar as normas técnicas e legais, além de dever considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, por exemplo.

O Código Tributário Nacional é silente quanto aos índices a serem utilizados para fins de correção monetária, ficando reservada a cada ente federativo a competência para dispor, em instrumento legislativo próprio, acerca do critério mais adequado para tanto.

O art. 97, II, do CTN preconiza que: "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo". Transcrevemos enunciado 160 do STJ: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Os índices a serem utilizados nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações da Fazenda Pública é tema que provoca divergência doutrinária e jurisprudencial. Conforme lições de Ives Gandra da Silva Martins, a taxa Selic, ao incidir sobre os créditos tributários, é, ao mesmo tempo, índice que compreende a inflação e juros de mora. (Ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para correção de débitos tributários. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, abr.-jun. 2000, p. 139-142, p. 139).

Na jurisprudência, evidenciamos os seguintes julgados: RE 870.947/SE (Tema 810 do STF); REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp. 1.495.144/RS (Tema 905 do STJ).

Como salientado em diversas ocasiões por este Instituto, o município tem autonomia para adotar, por decreto, índice próprio de correção monetária, assim como adotar como seu algum índice já existente, desde que, respeitado o limite máximo estabelecido pela legislação federal. Sobre o tema:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. **Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade.** Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-

-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins" (ARE nº 1.216.078/SP-RG, Pleno, (Tema 1.062 da Repercussão Geral), **DJe de 26/9/19, g.n.**). "Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE 1.216.078-RG/SP, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19). **No mesmo sentido: ARE 1275617 AGR/SP.**"

Portanto, assente o entendimento de que não podem ser fixados índices de correção monetária e taxas de juros em percentual superior ao incidente nos tributos federais.

Com o advento da EC 113/21, temos expresso no art. 3º que: *"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."*

Quanto ao entendimento da jurisprudência posteriormente a este marco temporal, ilustramos:

"Correção monetária - marco temporal - a partir do dia 9/12/2021./.../ 7.A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113 em 29 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Escorreita a decisão agravada ao ?determinou a atualização do valor devido utilizando-se o IPCA-e para correção monetária e juros de mora pela TR até novembro de 2021. **A partir de dezembro/2021 o montante sofrerá correção pela SELIC, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.** (TJ/DF. Acórdão 1602461, 7ª Turma Cível, DJE: **22/8/2022**, g.n)."

"Correção monetária - aplicação da SELIC - posterior à Emenda Constitucional 113/2021- Após a publicação da Emenda Constitucional 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência. (TJ/DF, Acórdão 1605780, 6ª Turma Cível, **DJE: 30/8/2022**)."

"3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "b" deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC -Emenda Constitucional nº 113/2021, eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. (TJ/DF, Acórdão 1601628, 2ª Turma Cível, **DJE: 24/8/2022**."

No âmbito do TJ/SP, este entendimento já era aplicado desde antes da referida EC, confira:

"em relação aos juros de mora, igualmente, é caso de manter-se a respeitável sentença, porquanto aplicados em escala superior à denominada taxa SELIC, em desconformidade ao acórdão do colendo Órgão Especial deste Tribunal referente à Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo qual conferida interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/1989, redação da Lei 13.918/2009. Estabelecerá a Corte, a propósito, que a taxa de juros incidente sobre o valor do imposto ou da multa não possa exceder a prevista para recomposição de débitos tributários da União. (TJ-SP - EMBDECCV: 10142658720178260068 SP, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2019)."

Em suma, quanto ao PL apresentado entendemos por adequado o alinhamento da matéria com a redação do art. 3º da EC 113/21, com a ressalva de que não cabe ao Legislativo dispor de outras questões afetas ao parcelamento realizado, a cargo do Executivo.

